

Universidade Federal do Rio Grande Do Sul  
**Faculdade de Direito**  
Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Gustavo Leão Pinheiro Machado

**Fortalecimento do direito na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,  
Stalinismo e Capitalismo de Estado**  
Apontamentos e repercussão ocidental

Porto Alegre  
2023

Gustavo Leão Pinheiro Machado

**Fortalecimento do direito na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,  
Stalinismo e Capitalismo de Estado**  
Apontamentos e repercussão ocidental

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Porto Alegre

2023

## CIP - Catalogação na Publicação

Leão Pinheiro Machado, Gustavo  
Fortalecimento do direito na União das Repúblicas  
Socialistas Soviéticas, stalinismo e capitalismo de  
Estado: apontamentos e repercussão ocidental / Gustavo  
Leão Pinheiro Machado. -- 2023.  
71 f.  
Orientador: Alfredo De Jesus Dal Molin Flores.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito e marxismo. 2. Direito soviético. 3.  
Stalinismo. 4. Capitalismo de Estado. I. De Jesus Dal  
Molin Flores, Alfredo, orient. II. Título.

Gustavo Leão Pinheiro Machado

**Fortalecimento do direito na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,  
Stalinismo e Capitalismo de Estado**

Apontamentos e repercussão ocidental

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

**Aprovado em:**Porto Alegre,11 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Luís Rosenfield  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Me. Gregório Schroder Sliwka  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aos meus pais, Nilton Pinheiro Machado e  
Mara Rosanne Leão Pinheiro Machado, esteio  
inquebrantável em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, pelo apoio incondicional em todos os momentos e, especialmente, nas circunstâncias em que foi escrito o presente trabalho. Graças a eles, que sempre me incentivaram material e intelectualmente, pude ter uma formação intelectual sem igual. Agradeço também ao meu orientador, Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, pelas discussões sempre luminárias, e aos colegas Daniel de Barros Di Giacomo e Artur Rosa Meller pelo suporte mútuo durante todo o curso.

“Toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente.”

(MARX, 2017, p. 1205)

## RESUMO

A Revolução de Outubro de 1917 no Império Russo abalou as até então sólidas estruturas da ordem capitalista mundial, construídas paulatinamente desde o fim do que se convencionou chamar de Idade Média. As mudanças qualitativas nesse processo, impulsionadas pelas Revoluções Inglesa, Estadunidense e Francesa, imprimiram um ímpeto expansionista ao capital de tal magnitude que, ao alvorecer do século XX, a disputa entre as grandes potências capitalistas por mercados pelo mundo levou a Europa à guerra fratricida. Nesse contexto, os revolucionários russos, liderados por uma vanguarda marxista, tendo Vladimir Ilyich Ulianov, Lênin, como líder e principal teórico, derrubaram a ordem czarista e puseram-se à tarefa de construir uma nova sociedade, superando o capitalismo. Em um período de ascensão do proletariado na Europa, os bolcheviques contavam com o espraiamento da fagulha revolucionária, o que levaria à vitória do socialismo mundialmente. Sabedores da necessidade da universalização da revolução para a implantação do socialismo na atrasada Rússia – visto a derrota dos movimentos revolucionários europeus no pós-guerra, notadamente o alemão –, obrigaram-se a uma mudança de curso da liderança da nascente União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), a ser edificada sobre as ruínas da Grande Guerra e da Guerra Civil. Os anos 1920 foram caracterizados pela Nova Política Econômica (NEP, *novaya ekonomicheskaya politika*), uma tentativa de introdução de elementos capitalistas na economia soviética, devastada pelos efeitos das intervenções externas. Esse período foi o mais fértil ao desenvolvimento das reflexões filosóficas sobre o Direito na nova sociedade, considerada em transição ao socialismo e, finalmente, ao comunismo. O clima intelectual desse período permite a intelectuais como Stutchka e Pachukanis expandir o horizonte da crítica marxista ao Direito. Apesar de divergências, ambos concordam no essencial: se algum tipo de Direito ainda existirá na sociedade de transição, ele fenecerá com o fim do capitalismo e o advento do comunismo. Nesse ponto, fecham fileiras com Marx, Engels e Lênin. Porém, pressões externas e o desenvolvimento da luta de classes internamente levam a liderança soviética a implementar com mais força o capitalismo de Estado, principalmente a partir de 1929, ano do primeiro plano quinquenal, sob o tacão do stalinismo, ideologia do nascente capitalismo estatal. *Soi-disant* verdadeiro socialismo, tal sistema desenvolveu as forças produtivas da URSS ao custo do disciplinamento e da superexploração do proletariado e do campesinato.

Um dos instrumentos dessa restauração do capitalismo foi o fortalecimento do direito positivo, ponto de interesse do presente trabalho. Por meio da análise do debate sobre o Direito na tradição marxista e no seio dos círculos revolucionários soviéticos nos anos 1920 e do cotejamento com os desenvolvimentos dos anos 1930 em diante e com a repercussão nos estudiosos ocidentais, o trabalho conclui que, apesar de que o senso comum ocidental seja de que o stalinismo tenha representado a falta do Direito, na verdade, seu movimento real foi o fortalecimento do direito positivo, sob formas essencialmente iguais às das sociedades capitalistas.

**Palavras-chave:** direito e marxismo; direito soviético; stalinismo; capitalismo de Estado.

## ABSTRACT

The October 1917 revolution in the Russian Empire shook the (up to that moment) solid structures of the worldwide capitalist order, gradually built since the end of what has been conventionally called Middle Ages. The qualitative changes in that process, impelled by the English, American and French Revolutions, gave capital a new expansive impetus of such magnitude that, by the dawn of the XX century, the dispute for markets between the great capitalist powers led Europe to fratricidal war. In this context, the Russian revolutionaries, led by a Marxist vanguard, having Vladimir Ilyich Ulianov, Lenin, as leader and main theoretician, took down the tsarist order and took to themselves the task of building a new society, overcoming capitalism. In a time of ascension for the European proletariat, the Bolsheviks counted on the spread of the revolutionary spark, leading socialism to victory all over the world. Knowing that the construction of socialism in backwards Russia needed the universalization of the revolution, the defeat of the post-war European revolutionary movements, especially in Germany, forced a change of course on the leadership of the newborn Union of the Soviet Socialist Republics (USSR), to be built over the ruins of the Great War and the Civil War. The 1920s were characterized by the New Economic Policy (NEP, *novaya ekonomicheskaya politika*), an attempt at introducing capitalist elements into the Soviet economy, by then devastated by the effects of foreign intervention. This period was the most fertile regarding the development of philosophical reflections on Law in the new society, considered in a transition process towards socialism and, eventually, communism. The intellectual climate of this period allowed intellectuals like Stucka and Pachukanis to expand the horizons of the Marxist critique of Law. Divergences notwithstanding, both agree on the essential: if there is to be any kind of Law in the transition society, it will wither away with the end of capitalism and the advent of communism. In this particular point, they stand with Marx, Engels and Lenin. However, external pressures and the development of the class struggle internally drove the Soviet leadership to implement state capitalism with renewed strength, markedly after 1929, the year of the first five-year plan, under the strong influence of Stalinism, the ideology of the budding state capitalism. *Soi-disant* true socialism, this system developed the USSR's productive forces at the cost of the overexploitation and disciplining of the proletariat and the peasantry. One of the instruments used in this restoration of capitalism was the strengthening of positive law, point of interest of the

present work. By means of an analysis of the debate on Law in the Marxist tradition and at the heart of the Soviet revolutionary circles in the 1920s, comparing it with the actual developments of the 1930s onwards and the repercussion on western scholars, this work concludes that, despite the western common sense being that Stalinism represented lawlessness, its actual movement was the strengthening of positive Law, in accordance to essentially the same form as the ones used in capitalist societies.

**Keywords:** marxism and law; soviet law; stalinism; state capitalism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 OS PRIMEIROS ANOS DA REVOLUÇÃO E O PENSAMENTO JURÍDICO SOVIÉTICO</b> .....	<b>17</b>
2.1 A TRADIÇÃO JURÍDICA RUSSA PRÉ-REVOLUCIONÁRIA.....	17
2.2 O PENSAMENTO DE PETRAZITSKY E REISNER .....	20
2.3 AS PRIMEIRAS MEDIDAS JURÍDICAS DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO ...	24
2.4 A GUERRA CIVIL, A NEP E AS CONCESSÕES AO “DIREITO BURGUESES” .....	25
2.5 O PENSAMENTO DE STUTCHKA.....	28
2.6 O PENSAMENTO DE PACHUKANIS .....	32
<b>3 O FORTALECIMENTO DO DIREITO NO CONTEXTO DO ESTABELECIMENTO DO STALINISMO COMO IDEOLOGIA DO CAPITALISMO DE ESTADO</b> .....	<b>38</b>
3.1 O CONTEXTO DA “REVOLUÇÃO PELO ALTO” .....	38
<b>3.1.1 O grande debate</b> .....	<b>38</b>
<b>3.1.2 A NEP chega aos seus limites</b> .....	<b>39</b>
<b>3.1.3 A revolução pelo alto</b> .....	<b>39</b>
3.2 STALINISMO E CAPITALISMO DE ESTADO .....	40
3.3 O PROCESSO DE REFORÇO DO DIREITO POSITIVO .....	44
<b>3.3.1 A eliminação da dissidência</b> .....	<b>44</b>
<b>3.3.2 O pensamento de Vychinsky</b> .....	<b>46</b>
<b>3.3.3 As principais medidas, a legalidade socialista e a Constituição de 1936</b>	<b>48</b>
<b>4 AS REAÇÕES EXTERNAS</b> .....	<b>53</b>
4.1 ESTADUNIDENSES .....	53
<b>4.1.1 Guins</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1.2 Berman</b> .....	<b>56</b>
4.2 FRANCESES .....	60
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
5.1 O ESTABELECIMENTO DO MARCO TEÓRICO QUANTO À TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO .....	66
5.2 O STALINISMO E O CAPITALISMO DE ESTADO COMO NEGAÇÃO DA TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO.....	66
5.3 A VISÃO DOS JURISTAS OCIDENTAIS.....	67
5.4 POSSIBILIDADES.....	68

5.5 PALAVRAS FINAIS.....	68
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) nasce oficialmente em 30 de dezembro de 1922, ao fim de uma cruenta guerra civil (que só terminaria oficialmente em 1923), após a assinatura de um tratado de criação do novo Estado, em uma conferência que atendeu delegações das Repúblicas Socialistas da Rússia, da Transcaucásia, da Ucrânia e da Bielorrússia (hoje Belarus). Resultado de uma revolução que gerou ondas de choque de repercussões incomensuráveis na história da humanidade, impulsionando movimentos revolucionários pelo planeta afora, seja ainda nos anos 1910 (Alemanha), seja nos anos 1920 (Mongólia) e, principalmente, no pós-Segunda Guerra Mundial (China, Cuba, Vietnã, Angola, Moçambique, entre outros), sobreviveu por 69 anos, caindo não por derrota militar contra o Ocidente, mas por um movimento interno de restauração do capitalismo, apoiado abertamente pelas potências ocidentais. Sua queda, uma tragédia histórica comparável às Guerras Mundiais – a expectativa de vida caiu, apenas na Rússia, a república mais desenvolvida da URSS, 5,7 anos entre 1990 e 1994, o número de falecimentos por ano aumentou 38,9% no mesmo período e o poder de compra dos russos relativos a produtos básicos só voltou a níveis parecidos aos de 1990 em 2012 (PRIEB, 2019) – , gerou um clima de triunfalismo no Ocidente. Para os líderes e ideólogos do capitalismo liberal, era a prova da supremacia do capitalismo e do liberalismo sobre o socialismo e o marxismo.

Nesse clima de vitória completa, com a certeza da superioridade dos sistemas sociais, econômicos e jurídicos liberais, houve um processo de esquecimento do que significou o desafio que o sistema soviético representou ao *status quo* liberal. Ora, se a ordem construída na URSS era inferior, por que estudá-la?

As contradições inerentes ao capitalismo e às suas manifestações superestruturais, como o Direito, não se resolveram nesses mais de 20 anos, mas agudizaram-se. A pobreza e a desigualdade não foram eliminadas – inclusive, aumentaram nesse período; a catástrofe climática, tal qual a espada de Dâmocles, paira sobre a humanidade, desenhando um futuro de aniquilação dos homens não mais em um longo, mas em um curto prazo. Frente a esses desafios, a sociedade capitalista não consegue responder a contento: as potências capitalistas parecem dobrar a aposta em todas as áreas, aprofundando o fosso entre ricos e pobres,

acirrando rivalidades regionais e globais e preparando o campo de batalha para mais uma guerra mundial.

Se Rosa Luxemburgo podia afirmar no início do século XX o mote “socialismo ou barbárie”, os tempos atuais requerem uma adaptação aos revolucionários: socialismo ou a extinção da humanidade. Entretanto, as experiências que se denominaram socialistas no século XX ou desenvolveram um sistema de capitalismo de Estado à social-democracia, como a própria URSS, ou acabaram restaurando o capitalismo não estatal diretamente, como a China e o Vietnã. Nesse sentido, cabe a quem busca superar o capitalismo estudar profundamente as experiências que tomaram por objetivo, com base no marxismo, construir o socialismo e o comunismo para compreender o que de fato se passou nesses processos, de modo a superar suas deficiências.

Ademais, o desafio que o bloco socialista (no presente trabalho não se discutirá a nomenclatura já estabelecida para referenciar-se a esses países) representou às potências ocidentais era real e, assim, foi sentido por líderes políticos e intelectuais da época. Estes estudaram com afinco e acompanharam de perto o processo histórico que se desenvolveu nesse grande bloco que se apresentava como alternativa à ordem liberal.

É a partir dessas premissas que o presente trabalho busca debruçar-se, mesmo que de maneira superficial, sobre a questão do Direito na URSS. A crítica marxista do Direito, pouco desenvolvida nos textos de Marx e Engels (o que não surpreende, já que esse nunca foi seu objetivo), teve seu primeiro grande momento com as reflexões de dois juristas soviéticos, Stutchka e Pachukanis. Este, o mais célebre dos dois, seguindo os passos de Marx, afirmou a relação direta do Direito desenvolvido à troca de mercadorias, afirmando sua especificidade em relação ao modo de produção capitalista. A conclusão a que chegou foi igual à de Marx, e não poderia ser outra: o fim do capitalismo significaria o fim do Direito e a sociedade comunista não poderia ser alcançada mediante o Direito, muito menos regulada por relações jurídicas.

Apesar de sua brilhante obra, sua teoria caiu em descrédito no final dos anos 1920 com a guinada em direção ao planejamento central e à “acumulação primitiva socialista” em cima dos camponeses, fundamentais para a consolidação do capitalismo de Estado na União Soviética. Esse movimento veio acompanhado de uma orientação da liderança soviética para o reforço e restabelecimento do Direito. O mote agora era a “legalidade socialista”. As teses de Pachukanis agora seriam

consideradas contrarrevolucionárias. Forçado a publicar várias autocríticas às suas teses, o antigo vice-diretor da Academia (depois Academia de Ciências da União Soviética, já acossado por Vyshinsky, condutor do movimento pela “legalidade socialista”, acabou denunciado como inimigo do povo, preso em 1937 e executado em setembro do mesmo ano.

Eliminado o maior teórico do desaparecimento do Direito como necessário para a transição ao socialismo, o que se seguiu foi um movimento de fortalecimento do Direito, que não passou despercebido aos juristas ocidentais que assistiam com curiosidade – e sob uma luz positiva – essa movimentação, contraditória frente à tradição da teoria marxista. Mesmo entre os que não levavam o Direito soviético a sério, considerando-o apenas uma pantomima a esconder o arbítrio, era impossível aos contemporâneos negar que havia uma movimentação coordenada de restauração do Direito positivo no país. Isso bate de frente com a visão compartilhada pelo senso comum e pela crítica abertamente ideológica de que o stalinismo representaria a ausência do Direito, o total arbítrio.

A proposta do atual trabalho, então, é, a partir de uma revisão bibliográfica do pensamento jurídico marxista soviético e das impressões e avaliações de juristas ocidentais, analisar o processo de consolidação do Direito positivo soviético e da “legalidade socialista”, tido como contraditório tanto pela tradição marxista quanto pelo senso comum jurídico hodierno, e enquadrá-lo, mesmo que superficialmente, dadas as limitações de escopo de um trabalho de conclusão de curso, em um processo maior de estabelecimento do capitalismo de Estado na União Soviética.

Nesse percurso, o capítulo 2 tratará dos primeiros anos pós-revolucionários, caracterizados pelo comunismo de guerra e a Nova Política Econômica (NEP), relacionando-os com a produção teórica jurídica soviética marxista, liderada, nesses anos, por Lênin, Stutchka e Pachukanis.

O capítulo 3 tem como tema o fim da NEP e o início dos planos quinquenais, momento de virada da postura da liderança soviética, agora já adotando diretamente o que seria depois consolidado no stalinismo, a ideologia do capitalismo de Estado, o modo de produção implementado nos anos 1930 e remanescente, com reformas, até a dissolução do Estado soviético no início dos anos 1990.

Finalmente, o capítulo 4 trará a reação de juristas ocidentais sobre esses desenvolvimentos, conforme artigos em publicações como a *Revue Internationale de Droit Comparé*, a *Harvard Law Review*, a *Columbia Law Review*, entre outras.

O presente trabalho assume a posição de caracterizar o sistema soviético como um tipo de capitalismo de Estado e trará, *en passant*, os motivos para tal quando for discutida a virada dos anos 1930, no capítulo 3. Quanto à discussão sobre a caracterização do sistema soviético, não é o escopo do presente trabalho.

A experiência soviética foi rica ao tentar construir uma sociedade nova a partir das ruínas de uma sociedade extremamente atrasada, até mesmo para a época. Sua história, repleta de movimentos contraditórios, merece ser estudada para além das posições ideológicas apriorísticas. Os méritos e deméritos não são poucos e sua compreensão é fundamental não somente para aqueles que buscam superar suas limitações em busca do socialismo, mas para todos os estudiosos do Direito, seja qual for a sua afiliação ideológica.

## 2 OS PRIMEIROS ANOS DA REVOLUÇÃO E O PENSAMENTO JURÍDICO SOVIÉTICO

O desenvolvimento teórico jurídico soviético não foi descolado da realidade, mas deu-se em condições muito específicas, parte delas legadas da experiência russa anterior à revolução, parte delas pelas vicissitudes da própria revolução e dos seus primeiros anos, desafios prementes nunca antes enfrentados.

O debate teórico soviético no campo do direito é marcado pelas condições socioeconômicas encontradas na Rússia pela Revolução de 1917, e, evidentemente, pelas vicissitudes e necessidades práticas oriundas da, e, em certa medida, impostas pela, vitória do movimento revolucionário. É nesse contexto que se devem compreender as críticas e autocríticas produzidas na época. Esse contexto é responsável, também, pela característica mais importante do debate: a necessidade de se estabelecerem os contornos teóricos de um conceito marxista de direito. Ora, até 1917 o pensamento jurídico russo não poderia escapar aos limites estabelecidos pela infraestrutura econômica daquela sociedade, bem como dos elementos superestruturais que a caracterizavam. Nesse sentido, o debate tinha de girar em torno de uma concepção de direito em que predominavam pontos de vista ligados à tradição rural feudal-campesina, de um lado, mercantil-capitalista, de outro, e pela centralização do poder político na figura do tsar. Nesse sentido, a Revolução estabeleceu um marco de ruptura até certo ponto “dramático”, pois se deveria passar, de uma hora para outra, de uma discussão incipiente no que concerne às questões jurídicas fundamentais do capitalismo para a solução de problemas postos imediatamente pela construção do socialismo. Um enorme “salto teórico”, digamos assim (CASALINO, 2017, p. 168-169).

Nesse sentido, é importante começar-se exatamente pelo que já estava posto aos revolucionários estudiosos da questão jurídica antes de outubro (novembro) de 1917.

### 2.1 A TRADIÇÃO JURÍDICA RUSSA PRÉ-REVOLUCIONÁRIA

A tardia constituição moderna da Rússia condicionou significativamente a expansão dos institutos e a problemática teórica do Direito, contrastando com uma supremacia ético-política na formação do império. Partindo de uma influência muito fraca do direito romano e alheia durante a Idade Média à reelaboração romanista ocidental, faltou-lhe a cesura comunal e as influências do Renascimento. Fechada por séculos, unificou-se sob a batuta de uma autocracia incontestada, até mesmo, pela Igreja (CERRONI, 1976). De acordo com Berman (1948, p. 250-251, grifo nosso, tradução nossa):

Considerando a história russa, procura-se em vão por uma tradição legal comparável à ocidental. De fato, é possível cobrir todos os grandes eventos

da história russa até as reformas do século XIX sem mencionar um só jurista, uma só decisão judicial, um só princípio legal. Havia leis em abundância, mas nenhum sistema legal coerente, nenhuma ciência legal, nenhuma concepção da lei como processo histórico vivo. A ideia de que uma sociedade possa ser mantida coesa *por meio da lei* não somente não era aceita pelos russos, mas positivamente rejeitada.<sup>1</sup>

O primeiro professor russo de teoria jurídica foi Alexei Iakovlevitch Polnov (1738-1816) e o primeiro professor russo de direito da Universidade de Moscou foi Semen Efimovitch Desnitsky, que foi o primeiro a dar aulas em língua russa, de 1772 a 1787. Apesar de pioneiros, tais nomes são irrelevantes quanto à originalidade de sua produção teórica. O primeiro teorizador do direito na Rússia, Murometsev, somente surge no século XIX, e somente ao fim desse século há um notável florescimento de estudos filosóficos-jurídicos inspirados no positivismo e em juristas franceses (CERRONI, 1976). Conforme Berman (1948, p. 253, tradução nossa):

Portanto, até 1864 pelo menos, e em grande medida também após 1864, os princípios básicos subjacentes ao direito ocidental encontravam-se largamente ausentes no direito russo. Não havia um domínio definido da razão e pouco se acreditava na supremacia ou na completude do direito. O tsar-autocrata não apenas não era limitado pela lei de nenhuma maneira, como tanto em público quanto em sua vida privada havia esferas inteiras de atividade para as quais não havia definição legal de direitos e deveres. [...] A noção Ocidental de que tudo é legal ou ilegal, de que todas as relações políticas, econômicas e sociais devem receber expressão e fundamento legal, nunca adentrou a Rússia, apesar da recepção de normas e instituições jurídicas ocidentais.<sup>2</sup>

O *atraso* russo em relação ao Ocidente não surgiu do nada. Após as guerras napoleônicas, não era esse o contexto em que se inseria internacionalmente o Império Russo: “[...] em 1815, [...] a Rússia imperial aparecia como grande potência política, militar, demográfica, econômica. Seus exércitos haviam desempenhado papel essencial na destruição da França revolucionária.” (REIS FILHO, 2004, p. 28).

<sup>1</sup> “Turning to Russian history, one searches in vain for a tradition of law comparable to that of the West. In fact it is possible to cover all the great events of Russian history down to the reforms of the nineteenth century without mentioning a single jurist, a single judicial decision, a single legal principle. There were laws in abundance, but no coherent legal system, no legal science, no conception of law as a living historical process. The idea that a society can be held together by law not only was not accepted by the Russians but was positively rejected” (BERMAN, 1948, p. 250-251).

<sup>2</sup> “Thus, until 1864 at least, and to a great extent after 1864 as well, the basic principles underlying Western law were largely absent in Russian law. There was no clear-cut rule of reason, and little belief in the supremacy or completeness of law. Not only was the tsar-autocrat unlimited by law in any way, but both in public and in private life there were whole spheres of activity for which no legal definition of rights and duties existed. [...] The Western notion that everything is legal or illegal, that all political, economic, and social relations ought to be given legal expression and foundation, never penetrated Russia, despite the reception of Western legal norms and institutions (BERMAN, 1948, p. 253).

Porém, as décadas seguintes viram a Rússia entrar em grande descompasso com as potências capitalistas europeias, uma vez que ela não conseguiu acompanhar o processo de modernização em curso no ocidente europeu (a Revolução Industrial). A derrota na Guerra da Crimeia abalou as estruturas da sociedade russa e levou a um ponto culminante o debate entre os chamados *ocidentalistas* e os *eslavófilos*, respectivamente defensores de reformas ocidentalizantes, afinadas com o pensamento liberal ocidental e defensores das tradições russas, avessos às influências do Ocidente. A ascensão do tsar Alexandre II marcaria o início das reformas, sendo a principal a abolição da servidão, em 1861. A reforma da Administração da Justiça seguiu-se, em 1864, juntamente com outras, como as relativas às finanças públicas, ao sistema político etc. (REIS FILHO, 2004).

Essas reformas abriram o caminho para o desenvolvimento capitalista na Rússia. Sobre a modernização, a industrialização, o papel do Estado e seus efeitos na sociedade russa, escreve Berman (1948, p. 257, tradução nossa):

Pedro, o Grande, buscou uma secularização do Estado russo e uma modernização da vida russa à imagem do Ocidente. O resultado da imitação consciente da Europa ocidental pelos imperadores russos dos séculos XVIII e XIX acabou por criar uma tensão entre o Leste e o Oeste dentro da própria Rússia e, especialmente, entre a nobreza e a *intelligentsia* parcialmente ocidentalizadas e as massas camponesas não ocidentalizadas. Esta tensão encontrou expressão sob Pedro em uma liberação de energia técnica, um *furor technicus*, que permitiu ao Estado russo dar enormes saltos na direção de um desenvolvimento econômico controlado pelo Estado [...]. A industrialização sob os tsares russos pré-revolução não foi generalizada em termos da economia como um todo, mas foi em larga escala em termos do tamanho das fábricas controladas pelo Estado e pelas dimensões do comércio dirigido pelo Estado. Ferrovias, bancos e certos aspectos da própria produção eram concentrados em grande medida nas mãos do Estado, e, com o desenvolvimento do capitalismo no século XIX, as empresas privadas eram, desde o início, grandes empresas.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> "Peter the Great attempted a secularization of the Russian state and a modernization of Russian life in the Western image. But 'Westernization' is not the same thing as being Western. The result of the conscious imitation of Western Europe by the Russian emperors of the eighteenth and nineteenth centuries was to create a tension between East and West within Russia itself, and especially a tension between the partially Westernized nobility and intelligentsia and the non-Westernized masses of peasantry. This tension found expression under Peter in a release of technical energy, a *furor technicus*, which enabled the Russian state to take enormous leaps in the direction of state-controlled economic development, and which remained as a fourth positive element of Russian life. Industrialization under the prerevolutionary Russian tsars was not widespread in terms of the economy as a whole, but it was large-scale in terms of the size of state-owned factories and the dimensions of state-directed commerce. Railroads, banking, and certain aspects of production itself were concentrated largely in the hands of the state; and with the development of capitalism in the nineteenth century, private business was from the beginning 'big business'" (BERMAN, 1948, p. 257).

O desenvolvimento do Direito e da reflexão sobre o Direito nesse período não foi por acaso, foi o acompanhamento necessário ao desenvolvimento das relações capitalistas.

Sobre esse período, escreve Cerroni (CERRONI, 1976, p. 17-18):

No limiar do novo século o panorama filosófico-jurídico da Rússia vai-se movimentando rapidamente. Inicia-se, antes de mais, a revisão crítica do positivismo, sob a pressão do marxismo e do espiritualismo. Muitos dos filósofos e dos estudiosos que virão a ser protagonistas da experiência intelectual russa do século XX encontram-se inicialmente agrupados em torno da polémica que o marxismo suscita contra a velha cultura populista, quer no plano filosófico e sociológico, quer no plano político.

A chegada do século XX encontrou o Império Russo em uma encruzilhada entre o novo e o velho:

[...] o influxo do capitalismo na Rússia, apesar do progresso proporcionado, não foi capaz de resolver os problemas acumulados e acentuou contrastes no processo de desenvolvimento econômico em curso. [...] Progresso e atraso em doses tão desproporcionais constituíam uma perigosa mistura de arrogância e de ressentimento. Segundo as circunstâncias, a combinação poderia gerar explosões imprevisíveis (REIS FILHO, 2004, p. 49-50).

A revolução de 1905 mudaria tudo:

No plano das instituições jurídicas, a Rússia apresenta-se no novo século com uma primeira e tímida modernização, que não impede, todavia, o estabelecimento da autocracia. O vendaval de 1905 acelera em todas as direcções e dinamismo da Rússia e no plano da cultura filosófico-jurídica registam-se os seus primeiros frutos. A tradicional influência alemã e lheringiana entra em crise e inicia-se a difusão da jurisprudência sociológica francesa (Esmein, Duguit, Hauriou), reexamina-se o problema da conexão entre Estado e sociedade e também a problemática do direito natural e das suas relações com a história, inicia-se com notável sucesso o repensamento do direito no plano da filosofia dos valores e da psicologia. [...] Desta notável reanimação dos estudos filosófico-jurídicos, Petrazitsky constitui o ponto mais elevado e original de elaboração, na qual o conhecimento técnico mais subtil do direito se combina com um esforço no sentido da conexão das investigações psicológicas e sociais com as mais tradicionais reflexões éticas. Como veremos, ele chegou mesmo a influenciar não poucos expoentes da nova cultura soviética (CERRONI, 1976, p. 17-19).

## 2.2 O PENSAMENTO DE PETRAZITSKY E REISNER

Para entender a importância de Petrazitsky (ou Petrajitski) e Reisner, bastam as palavras do próprio Pachukanis, o maior expoente do pensamento jurídico marxista soviético:

Quando nos primeiros dias após a Revolução de Outubro nos confrontamos com a necessidade de quebrar a antiga máquina judiciária, esta questão puramente prática exigiu a resolução do problema teórico geral da relação

entre a lei e o direito. Pois era evidente que a revolução não podia conservar integralmente todas as antigas leis czaristas e as leis do governo provisório, nem substituir todas as normas obsoletas e destruídas pela revolução, por novas normas. Surgiu o problema de se saber em que consistiria a administração da justiça por esses tribunais, e em que essa justiça se basearia. As dúvidas sobre como responder a essa questão provocaram alguma indecisão. A aplicação do Decreto nº 1 sobre o tribunal, como relata o camarada Stutchka, enfrentou certas dificuldades. Para sair desse dilema e responder à questão colocada acima, era necessário possuir alguma espécie de concepção geral do direito, e esta fora proposta; porém, infelizmente, ela não era a concepção marxista do direito, mas a teoria psicológica do direito intuitivo tomada de Petrazitski. Ocorreu, assim, um fenómeno paradoxal: a medida politicamente correta e revolucionária fundamentava-se em uma teoria que não pode ser chamada nem de correta, nem de marxista (PACHUKANIS, 2009, p. 137-138).

O ponto de partida do debate jurídico na URSS parte de autores que expressam uma postura mais moderna, já apresentando contestações ao paradigma tradicional, da sociedade feudal russa pré-reformas do século XIX. Pode-se dizer, então, que o “caldo jurídico” já estava “ocidentalizado”.

O primeiro nome de nota, mesmo que fora do campo marxista – assim como apontado por Pachukanis – é o de Lev Iosifovitch Petrazitsky (1867-1931) (CASALINO, 2017).

A sua obra principal foi a *Teoria do Direito e do Estado em relação com a Teoria da Moral*.

Cerroni (1976, p. 44-45) aponta:

São, efectivamente, as emoções que estimulam as acções externas, as quais não são, na realidade, manifestação exclusiva da psique individual, e, portanto, do egoísmo. Isto é particularmente válido em relação às acções de tipo superior, tais como os impulsos estéticos, morais e jurídicos. Os últimos acham-se reunidos por Petrazitsky – com uma original utilização empírico-psicológica da teoria kantiana – na categoria dos impulsos de dever, que são geralmente tão inconscientes como os outros impulsos, determinados como são por uma “fantasia emocional” (*emotsionalnaja fantazija*). Esta fantasia emocional dá origem a uma infinita gama de “projecções emocionais”, que se objectivam, constituindo, na realidade (dentro da rede dos objectos com os quais o homem se defronta), “grandezas ideológicas”. Fazem exactamente parte dela as obrigações e as normas, que se distinguem em unilateralmente obrigacionais e em obrigacionais-legitimantes. Os impulsos ou emoções jurídicas inserem-se neste segundo agrupamento das obrigações e das normas e, como os outros impulsos, são susceptíveis de estudo experimental por este fundamento psicofísico comum. Deste modo, a investigação da ciência jurídica deve inserir-se na investigação psicológica para estabelecer a “estrutura do direito”, de que fazem parte as representações objectivas (os objectos da obrigação e do direito) e as representações subjectivas (a configuração do sujeito da obrigação e do direito), a representação dos factos jurídicos e dos factos normativos.

O que haveria de “aproveitável” aos marxistas na teoria de Petrazitsky é a atribuição ao direito do *status* de “grandeza ideológica”, o que, para o marxismo vulgar,

não passou do prefácio à *Crítica da economia política* de Marx no que tange à contribuição do alemão sobre a questão do Direito (CASALINO, 2017).

Dada a inexistência de uma concepção sistemática do Direito na tradição do pensamento marxista, foi no calor dos acontecimentos que as formulações teóricas avançaram. A maior influência nesse momento foi a de Mikhail Andreevich Reisner (1868-1928), com sua leitura “marxista” do pensamento de Petrazitsky (ALAPANIAN, 2009).

“Apoiando-se numa ‘teoria da ideologia’, o autor tenta apontar o nexos específico pelo qual o direito está umbilicalmente ligado à economia.” (CASALINO, 2017, p. 170).

Em 1908, Reisner tinha dedicado à teoria de Petrazitsky um ensaio bastante famoso, em que tentava harmonizar o psicologismo social e o marxismo, apoiando-se precisamente na teoria da ideologia. O seu ponto de partida foi a verificação de que a tentativa feita na segunda metade do século XIX para basear na economia uma explicação do fenómeno jurídico tinha falhado completamente: “Ficou sempre um certo vazio entre direito e economia, preenchido na medida do possível *per saltum* com o auxílio, ao mesmo tempo, da metafísica jurídica e do empirismo económico. O problema principal de como o direito se transforma em economia, e vice-versa, ficou sem solução. E, do mesmo modo que não se poderia ‘definir o significado e a função social do direito’, também ninguém poderia definir as vias através das quais este ou aquele método de condução da economia determina as correspondentes formas do direito. A primeira tentativa de dissociar o direito da matriz do Estado deve, pois, considerar-se completamente falhada; a ‘sociedade’ construída sobre uma base económica provou a sua impotência em dissociar a sólida aliança entre o direito coercitivo estatal e a autoridade centralizada das unidades políticas e contemporâneas” (CERRONI, 1976, p. 48-49).

Reisner recupera a teoria psicológica de Petrazitsky – a natureza do fenómeno jurídico não residira nas normas objetivas editadas por uma autoridade, mas na esfera emocional, e o cumprimento das obrigações jurídicas e legais decorre de uma “consciência jurídica” de que os homens são providos, intuitiva. O Direito não estaria assentado nas normas jurídicas, mas em um conceito do que é justo, e a justiça possuiria um carácter universal e apriorístico, tendo como essência a capacidade de distribuir igualdade e dar às pessoas iguais o que é igual e às pessoas desiguais o que é desigual. Reisner introduz, nessa noção geral de justiça, o conceito de classe social e a noção de que cada classe social possui determinado tipo de justiça: passar-se-ia do campo da psicologia individual para a psicologia do coletivo (ALAPANIAN, 2009).

A única resposta que se podia dar era que a norma constituía um instrumento particular, com o qual as classes dominantes tutelavam o próprio interesse económico; mas desse modo ela ficava fechada dentro do quadro de uma

concepção voluntarista do direito contra a intenção inicial de “reduzir” todo o direito a economia. Entretanto Reisner extraía desta verificação uma conclusão muito curiosa. O marxismo – afirmava ele –, “que estava profundamente interessado na dissociação de Estado e direito, cuja tarefa prioritária parecia dever ser a criação de um novo direito em contraste com a norma estadual oficial, tinha conseguido concordar com os cientistas políticos em confundir Estado e direito como fenómenos, necessária e indissolavelmente, ligados entre si. Se o Estado é urna das formas de organização das classes proprietárias – uma forma dirigida contra os não proprietários –, então o direito, como inevitável aliado do Estado, está também contaminado pelo propósito dos exploradores; e, se, em última análise, o Estado está condenado a desaparecer como qualquer outro atributo do actual Estado de classes, o mesmo e igual destino ameaça o direito. Mas deste modo o direito é completamente identificado com o direito civil e penal contemporâneo, destinado a tutelar a classe dos capitalistas mediante coacção, e deixa de se poder falar de qualquer outro direito das massas populares existente fora do Estado”. Pela verificação, pois, da falhada dissociação de Estado e direito mediante recurso ao economismo, Reisner deduz que, para obtê-la, era necessário seguir outro caminho: imaginar o direito como um momento da psicologia social, como um fenómeno extranormativo. No seu entender, podia assim contrapor-se ao direito “oficial” um outro direito latente na psicologia das massas, um “direito revolucionário”. [...] Em 1912, Reisner dá esta definição do direito: é uma ideologia que “se apoia, dentro da nossa consciência, principalmente no conceito de verdade, justiça e igualdade na distribuição e na igualização dos homens e das coisas [...]” (CERRONI, 1976, p. 49-51).

Pode-se perceber uma série de problemas na noção de Direito de Reisner, mas o mais significativo é, muito provavelmente, considerá-lo apenas expressão ideológica.

É claro que não se nega a existência de uma ideologia jurídica, ao menos nas sociedades em que predomina o modo de produção capitalista. Coisa muito distinta, no entanto, é afirmar a natureza ideológica do direito, ou seja, considerar a forma jurídica algo que se fundamenta no “conceito” de justiça, igualdade etc. É evidente que o direito, como forma de uma relação social, exprime-se em termos ideológicos. Não deve, entretanto, ele mesmo, ser considerado simples “ideologia” (CASALINO, 2017, p. 171).

Reisner, assim, submete a determinação econômica a um conceito preexistente idealizado, o conceito de justiça, que seria subjacente à forma ideológica do Direito, reforçando a sua concepção idealista do Direito: fundar o Direito sobre a noção de justiça torna ociosa a determinação econômica (ALAPANIAN, 2009).

Reisner tem sua importância ao servir de contraponto para as elaborações de Piotr Ivanovitch Stutchka (1865-1932) e Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1881-1937). Estes, mais que apenas teóricos, participaram ativamente na construção da nova sociedade.

### 2.3 AS PRIMEIRAS MEDIDAS JURÍDICAS DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

A tomada do poder pelos bolcheviques desde o início já coloca em relevância a questão jurídica da mudança de ordem:

Golpe ou revolução? A análise das circunstâncias sugere a hipótese de uma síntese: golpe e revolução. Golpe na urdidura, decisão e realização da insurreição, um funesto precedente. A política dos fatos consumados, empreendida por uma vanguarda que se arroga o direito de agir em nome das maiorias. Revolução nos decretos, aprovados pelos soviets, reconhecendo e consagrando juridicamente as aspirações dos movimentos sociais, que passaram imediatamente a ver no novo governo – o Conselho dos Comissários do Povo, dirigido por Lenin – o intérprete e a garantia das reivindicações populares (REIS FILHO, 2004, p. 114-115).

Temos, portanto, nos decretos, uma consagração jurídica do novo Estado. A “fonte” do novo “direito revolucionário” situava-se no Conselho dos Comissários do Povo e nos decretos que dele emanavam. A primeira “norma” revolucionária de alguma importância foi o Decreto do Conselho dos Comissários do Povo sobre o Tribunal, publicado em 24 de novembro de 1917 e firmado pela alta cúpula dos bolcheviques: Lênin, Schlierrtier, Trotsky, Schiliapnikov, Stalin, Glebov e Stutchka (que o encaminhou ao conselho) (CASALINO, 2017).

Nele consta, sobre a vigência da legislação, que “os tribunais locais decidem as causas em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas leis dos governos derrubados, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução, e não contradigam a moral revolucionária”. No entanto, a democratização dos tribunais ao poder dos soviets – uma prevalência da solução dos conflitos no âmbito local sob o critério político de classe –, não significou o florescimento de uma concepção marxistas acerca do fenômeno jurídico no comunismo de guerra. Pelo contrário, a invocação de um critério material normativo baseado na “moral revolucionária e a consciência jurídica revolucionária” não implicou que “a concepção marxista revolucionária do direito saiu vitoriosa; não: *não podia vencer porque não existia*, e acabou sendo vitoriosa a ficção do direito intuitivo (PAZELLO; SOARES, 2014, p. 486).

Se o ponto nevrálgico era a abolição do Senado do Governo, uma instância judicial, o pano de fundo substancial era político-teórico: a questão da legalidade. Pode-se perceber que houve a recepção da legislação pré-revolucionária e que o decreto fala em “moral revolucionária” e “consciência jurídica revolucionária”, concepções burguesas ou até mesmo aristocráticas de Direito, remetendo a escolas que viam a criação do Direito em origens não legislativas. A isso, Stutchka respondeu:

O nosso Decreto sobre o Tribunal efetuou todas as concessões possíveis, a partir de nosso ponto de vista. Ele não nega, completamente, a lei escrita, porém atribui-lhe um lugar adequado, em uma época de transição. Ele

reconhece a lei escrita dos governos derrubados, apenas na medida em que essa não tenha sido abolida pelos decretos revolucionários ou pela consciência jurídica revolucionária do povo. Essa formulação sofre, efetivamente, de uma certa insuficiência, porém é franca e, de nenhuma maneira, hipócrita. Ela chama o próprio povo, até a instauração definitiva da nova ordem, a decidir, em cada caso particular, a questão relativa ao que deve permanecer em vigor dos antigos dezesseis (16) volumes do *Svod Zakonov* (Compilação das Leis do Império Russo), bem como sobre o que deles já foi efetivamente abolido pela Revolução (STUTCHKA, 2009, p. 26).

Era claro que as regras de transição deveriam buscar fundamento na velha ordem. Assim, o comando revolucionário viu-se na obrigação de reconhecer as antigas fontes “burguesas” do Direito (e mesmo as “não burguesas”, como a moral e os costumes. Surge, então, a questão do que garantiria a natureza socialista da produção normativa. Para Stutchka, a resposta residiria na composição do órgão julgador, que deveria ser popular e eletivo (CASALINO, 2017).

Apesar de que, sob a ótica marxista, as funções desempenhadas pelas pessoas serem determinadas pela forma da relação social na qual se inserem – ou seja, se o órgão julgador atua sob a forma do paradigma do direito burguês, mudar sua composição não é o suficiente, é necessário modificar as relações socioeconômicas de base, o desenrolar dos acontecimentos conduziu a Revolução à adoção de uma Constituição (ainda não soviética, mas da República Socialista Federativa Soviética da Rússia – RSFSR), em 1918. Derivadas diretamente das revoluções burguesas, não significam, senão, a elevação do princípio da legalidade ao *status* máximo de conformador de todas as relações, submetendo o próprio Estado ao Direito, o que é, de maneira evidente, uma ficção (CASALINO, 2017).

A Constituição de 1918, adotada 8 meses após a revolução, foi a Constituição mais radical. Criada em um ambiente em que o espírito revolucionário era intenso e em que a sensação de que possibilidades imensas se abriam diante da experiência inédita do socialismo, não havia qualquer concessão a noções - tidas como burguesas - como as de separações de poderes ou de liberdades fundamentais invioláveis. De acordo com seu artigo 3º, com o objetivo de eliminar a exploração do homem pelo homem e a divisão da sociedade em classes, prevê-se a socialização das terras, nacionalização das riquezas minerais, anulação dos empréstimos czaristas, estatização dos bancos e dos meios de produção. A influência de O Estado e a revolução, texto publicado por Lenin no ano anterior, é nítida. A Constituição chegou a estabelecer como tarefa dela própria a eliminação do Estado (RODRIGUES; FERNANDES, 2019, p. 1941).

## 2.4 A GUERRA CIVIL, A NEP E AS CONCESSÕES AO “DIREITO BURGUEÊS”

Em 1919, as medidas dos bolcheviques contra seus antigos aliados, os social-revolucionários de esquerda, fez com que estes declarassem luta aberta contra o

comando revolucionário, somando-se aos *brancos*, as forças contrarrevolucionárias apoiadoras do antigo regime e às potências estrangeiras.

[...] os SRs de esquerda chamaram a luta aberta contra os bolcheviques. Seguiram-se atentados (um dos quais quase matou o próprio Lenin), motins, tentativas insurreicionais, que coincidiram com movimentos de rearticulação das forças contrarrevolucionárias, os brancos, apoiados pelo desembarque, em várias regiões, de tropas estrangeiras: ingleses, em Murmansk e Arkhangelsk, ao norte. Franceses em Odessa, no Mar Negro. No Extremo-Oriente, um pouco mais tarde, japoneses e norte-americanos, em Vladivostok. No início de 1919, em março, quando, em torno dos bolcheviques, pequenos grupos revolucionários de vários países do mundo fundaram a Internacional Comunista (Komintern), a situação parecia desesperadora e o governo revolucionário, condenado. [...] Entretanto, gradativamente, o improvável tornou a acontecer. Apenas um ano e meio depois, a correlação de forças havia se alterado de forma radical em favor dos bolcheviques, em razão de um conjunto de fatores e condições. [...] De sorte que, em meados de 1920, os bolcheviques, sós no comando do Estado, apareciam como vencedores da guerra civil. Apesar da vitória, porém, a avaliação crítica das circunstâncias não autorizava euforias (REIS FILHO, 2004, p. 120-123).

Com o país arrasado, não havia mais espaço para a conclamação da população russa aos esforços e privações do *comunismo de guerra*. Era necessário formular políticas que obtivessem a concordância da sociedade – era premente matar a fome do povo. O processo só depois ganhou um nome, a Nova Política Econômica (NEP). Dentre outras medidas, houve o retorno do imposto em espécie, abriu-se a porta para a liberdade de comércio, especialmente para os camponeses, restabeleceu-se a pequena propriedade privada nas cidades e abriu-se a economia para investimentos estrangeiros (REIS FILHO, 2004).

Essas concessões aos elementos de mercado vieram acompanhadas de um retorno ao direito “burguês”. Porém, Lênin não possuía ilusões sobre essa remanescência:

Assim, na primeira fase da sociedade comunista (que se costuma chamar de socialismo), o “direito burguês” não é abolido completamente, mas apenas em parte, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que diz respeito aos meios de produção. O “direito burguês” atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles. O socialismo faz deles propriedade comum. É nisso – e somente nisso – que o “direito burguês” é abolido. Mas ele subsiste em sua outra função, subsiste como regulador (fator determinante) da repartição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade. “Quem não trabalha não come”, esse princípio socialista já está realizado; “para soma igual de trabalho, soma igual de produtos”, esse outro princípio socialista já está realizado. Contudo, isso ainda não é o comunismo e ainda não elimina o “direito burguês”, que, a pessoas desiguais e por uma soma desigual (realmente desigual) de trabalho, atribui uma soma igual de produtos (LÊNIN, 2017, p. 147).

Novas leis e códigos foram editados, entre eles a Lei Fundamental de Utilização da Terra, um novo Código Agrário e um Código Civil, todos em 1922. Do ponto de vista jurídico, a mudança no plano econômico refletiu-se em uma alteração de conteúdo: não se deveria apenas admitir, como incentivar e proteger a produção e a apropriação privadas da riqueza (CASALINO, 2017).

O código civil de 1922 merece menção especial em relação a sua similaridade com o direito ocidental:

A semelhança é tão grande que E. L. Johnson ousou afirmar que: O código de 1922 dá poucos motivos de surpresa, pois não pode ser considerado original e menos ainda para quem está familiarizado com os códigos civis continentais... o direito de propriedade é limitado. Mas a organização do código é tradicional: contratos, responsabilidade civil e herança. Isso ocorre porque a maior parte do código é o rascunho do código civil submetido à Duma imperial russa em 1913, mas nunca foi promulgado. E costumava-se dizer que o código civil era a “direita capitalista dentro de um Estado Socialista” (ESCALANTE, 2021, não paginado).

Entretanto, cabe mencionar uma particularidade, que exprime bem a ambiguidade desse retorno ao “direito burguês” no Código Civil de 1922:

Mesmo quando se trata de criar um novo Código Civil, Lênin segue a revolução contra o Direito: “não se pode deixar a menor possibilidade de extensão da intervenção do Estado nas relações ‘civis’”, a palavra significando aqui: regidas pelo direito civil. A NEP necessita de um Código Civil, mas esse deve ser o menos “individualista” possível. Goikhbarg, que dirige a comissão encarregada de elaborar o Código, pensa que sua missão é a de responder às necessidades funcionais e de segurança jurídica dos agentes econômicos soviéticos e de seus parceiros econômicos estrangeiros nos marcos da NEP. Ele deverá revisar sua cópia: ele cometeu o erro de postular que toda a pessoa natural tem uma capacidade jurídica “do nascimento à morte” e que “os contratos devem ser interpretados rigorosamente de acordo com a intenção das partes, tendo em conta a sua vontade autêntica”. Como bom jurista dócil, Goikhbarg suprime os artigos “burgueses” e adiciona, a partir do que determinou seu próprio chefe [Lênin], o famoso artigo 1º, que se transformará no emblema do direito soviético: “os direitos civis são protegidos pela lei, exceto nos casos nos quais o seu exercício estiver em contradição com sua destinação socioeconômica”. As capacidades jurídicas são sempre “condicionais” (LARA, 2013, p. 884).

Em 1922, essa grande reforma do Direito na URSS também reformou a organização judiciária, fazendo renascer a *Prokuratura*, um ministério público, encarregado de zelar pela boa aplicação das leis e também a profissão de advogado, considerado como auxiliar dos juízes (GUYOT, 2017).

Finalmente, em 1924, nasce a primeira constituição soviética, a única promulgada fora da lógica stalinista. Sobre ela, comenta Rodrigues:

Diferentemente da Constituição anterior, esta definiu certas instituições jurídicas, ainda que de modo muito limitado. O período era o da Nova Política Econômica, a NEP, que buscava desenvolver as forças produtivas através da preservação de algumas formas de produção capitalistas. Essa realidade, que representava um certo abandono - pelo menos temporário - das expectativas revolucionárias mais radicais, demandava um retorno, em alguma medida, à legalidade burguesa. Fazia-se necessária a produção de normas e instituições que garantissem previsibilidade e a ordem para que as relações econômicas pudessem se desenvolver. Neste sentido, a Constituição estabeleceu a Suprema Corte da União e a Procuradoria. Começou a aparecer, aqui, a ideia de uma "legalidade socialista", que iria gradativamente substituir a ideia de uma superação do Direito no socialismo. O artigo 43 continha o seguinte texto: "com o objetivo de fortalecer a legalidade socialista no território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, uma Suprema Corte deverá ser estabelecida e vinculada ao Comitê Executivo Central da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (...)" (RODRIGUES; FERNANDES, 2019, p. 1944).

Feita a contextualização do período mais profícuo do debate marxista sobre o Direito na União Soviética, tratar-se-á dos dois maiores juristas soviéticos.

## 2.5 O PENSAMENTO DE STUTCHKA

Stutchka foi, sobretudo, um político, mas, sem dúvida, um estudioso de notável envergadura. Ele pertence à primeira geração de juristas a amadurecer no curso do próprio movimento político, e não um acadêmico buscando compatibilizar o marxismo com uma formação intelectual tradicional própria. Além disso, é, com Pachukanis, um dos dois juristas soviéticos que busca traçar, com base no marxismo, uma teoria geral do Direito, sistematizada num corpo doutrinário articulado (CERRONI, 1976).

Dentre as funções revolucionárias mais relevantes, destacam-se o cargo de Comissário do Povo para a Justiça (equivalente a ministro da justiça) entre 1917 e 1918, bem como o de primeiro presidente do governo soviético da Letônia, entre 1918 e 1920. Além disso, foi presidente do tribunal supremo da Rússia soviética e teve outras participações no comissariado para a justiça, bem como atividades políticas e docentes. [...] Quanto à sua produção, notabilizou-se pela produção jurídica teórica, especialmente com o livro de 1921, A função revolucionária do direito e do estado: teoria geral do direito, em que apresenta uma síntese da concepção marxista a respeito do direito que seria decisiva para os debates no contexto da revolução de 1917. No entanto, escreveu também sobre várias outras áreas do direito, para além de teoria geral, como sobre direito civil e constitucional. Além disso, é de se ressaltar sua tentativa de popularização do debate jurídico junto às massas, com enciclopédias e livros de perguntas e respostas, em linguagem mais acessível, que contemplava questões jurídicas, mas também político-revolucionárias. Por outro lado, também se notabilizou pela participação na redação de textos legislativos, em especial os primeiros decretos revolucionários, os princípios do direito penal e os diplomas regulando o funcionamento dos tribunais populares, assim como a constituição da Letônia (PAZELLO; SOARES, 2017, p. 54).

É ainda na fase do comunismo de guerra que Stutchka esboça a formulação teórica que seria desenvolvida em seus escritos posteriores, em ocasião da promulgação dos *Princípios fundamentais de direito penal da RSFRS*, em 1919. Já nesse diploma, ele apresenta sua definição de Direito.

A posição teórica de Stutchka pode ser traçada com maior clareza, se se precisarem os termos da posição crítica que ele impõe na sua obra de construção de uma teoria marxista do direito e se se estabelecerem antecipadamente os mais imediatos objectivos da sua polémica teórica. O primeiro destes objectivos é a “teoria metafísica da vontade”, que na Rússia tinha particularmente desenvolvido (com Petrazitsky) as suas implicações intuicionistas, mas essencialmente não estranhas sequer à tradição normativista, pela qual a vontade normativa tinha necessariamente de ser reconduzida para um Estado que se afastava do fundamento histórico-positivo. O segundo objectivo era a mais recente teoria “solidarista” que, nas variantes da jurisprudência sociológica francesa e na patrocinada por Renner, tinha penetrado na Rússia, na esteira do positivismo. À primeira posição teórica Stutchka opõe principalmente a estrutura coercitiva do direito, tanto para afirmar a estatualidade do direito (negada por Petrazitsky) como para dar relevo à conexão que – através do Estado – ele mantém com as relações sociais. À segunda posição teórica opõe, pelo contrário a estrutura contraditória e classista da sociedade, que determinaria a impossibilidade de uma “conciliação” jurídica de interesses económicos dissociados e contrastantes. A definição do direito que ele constrói é essencialmente a formulada em 1919: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe.” (CERRONI, 1976, p. 55-56).

Esse conceito de direito, formulado sob o calor das mudanças trazidas pela revolução, emerge como uma primeira aproximação “marxista” do fenómeno jurídico e é desenvolvida na principal obra do letão, *A função revolucionária do Direito e do Estado* (traduzida no Brasil como *Direito e luta de classes*), de 1921. Stutchka insere o campo jurídico como um dos elementos principais da dinâmica do capitalismo: o Direito não é visto por ele como uma forma abstrata ou subjetiva, mas como forma específica das “relações sociais”, que se vinculam aos “interesses da classe dominante”. Não há recorrência a interesses públicos ou universais, mas a interesses contraditórios de uma sociedade cindida. O Direito seria, então, tutelado pelo “poder” historicamente “organizado” dessa classe, representado, em geral, pela forma-Estado (PAZELLO; SOARES, 2017).

Stutchka inclina-se claramente a acentuar a identificação do direito com o sistema das relações sociais. Todavia, instado por inevitáveis exigências de esclarecimento da problemática jurídica específica, procura analisar e definir a noção de relação social. Assim, estabelece três formas de relação económica: “uma forma concreta (I) e duas formas abstractas (II e III)”. A forma I — escreve ele — é aquela em que o direito coincide com a relação económica, e Stutchka reconhece-lhe “uma supremacia incondicional”. Contudo, apercebe-se bem de que tal forma é ainda um puro facto, um

elemento não jurisdicionalizado, cujo “carácter jurídico depende [...] das outras duas formas”. E, embora reconheça nela uma supremacia incondicional, Stutchka tem imediatamente de acrescentar que a influência das outras duas formas “pode às vezes ser decisiva” (CERRONI, 1976, p. 58-59).

A forma II (primeira forma abstrata da relação econômica), para Stutchka, é a proclamada na lei e não necessariamente coincide com a relação econômica (estabelecendo um hiato ainda maior entre econômica e Direito). A forma III, ou segunda forma abstrata da relação econômica, é definida como forma intuitiva (a partir de Petrazitsky) e consiste na “emoção psíquica interna” que o indivíduo experimentaria em relação às relações sociais, ou, simplesmente, ideologia.

Cerroni aponta as inconsistências na tentativa de Stutchka de calcar o Direito nas relações sociais e na economia:

Neste momento já as consequências são bastante graves, e tanto mais se se concordar com Stutchka em que a relação intercorrente entre a forma I e as formas II e III [...] é aquela mesma que “na teoria do materialismo histórico [...] é expressa pela fórmula ‘base-superestrutura’”; Daqui resulta, efectivamente, que o carácter determinante da economia ou “base” é simplesmente postulado em abstracto, ficando assente que as formas superestruturais, “reflexo” da economia, são às vezes determinantes. O rigor da construção materialista está visivelmente quebrado. No conjunto, o esquema de Stutchka vem a ser, portanto, como que uma estratificação da relação economia-lei-ideologia, que assenta sobre os três eixos correspondentes: relações de produção, poder estatal, consciência de classe. Mas a conexão hierárquica que nesse esquema é estabelecida parece absolutamente arbitrária, dado que está confiada ao elemento da vontade (contra a qual também Stutchka se manifesta continuamente), mesmo que se entenda (mas com uma postulação genérica) que ela não “age como vontade livre e livremente determinante”. Na realidade impõem-se, pelo menos, estas observações críticas: 1) a conexão entre economia e direito é um postulado genérico, como facilmente se verifica pelo uso de um conceito equívoco e ambíguo o conceito de “reflexo” ou projecção –, que, mesmo em sectores diferentes do direito, funciona como instrumento extra-intelectivo, eminentemente intelectual e psicológico; 2) a categoria da norma é concebida apenas como volição, e não também como instituto positivo estatal coercível, conceptualmente extraível do tecido histórico do sistema económico-social; 3) a noção de Estado é reduzida a elemento volitivo com referência exclusiva à “tutela dos interesses de classe” e sem consideração pelos seus aspectos institucionais, por força dos quais os vários tipos de Estado (escravista, feudal, burguês, etc.), descritos por Stutchka, não apresentam diferenças importantes; por isso ficam apenas por explicar as diferentes articulações históricas que o Estado apresenta e que, por hipótese, deveriam – como as diferenças dos vários tipos de direito – encontrar justificação no sistema diferente das relações de produção; 4) não só a ideologia como “falsa consciência” das classes dominantes, mas também a ideologia “revolucionária”, provêm de um grande número de intuições. No conjunto temos estes dois resultados, bastante estranhos para uma teoria “materialista” do direito e do Estado, que se tinha iniciado na polémica com o “dogma da vontade” e com o intuicionismo psicológico: justamente o elemento volitivo e intuicionista liga todo o sistema do direito, tanto ao nível da lei e do Estado, como ao nível da compreensão dos fenómenos jurídicos. E, por outro lado, o substrato sobre o qual se entrecem estes elementos é

o tradicional do positivismo do século XIX: o choque dos interesses, a luta iheringiana pelo direito, o activismo da revolução. Mais do que de uma teoria materialista, trata-se de uma teoria pragmática, que “favorece” a luta dos oprimidos (CERRONI, 1976, p. 59-60).

Apesar das críticas que possam ser feitas, essa dialética das formas do Direito e a influência mútua entre elas representaria a primeira grande aproximação a uma teoria do direito marxista no contexto da revolução.

Contextualizando sua produção teórica com o momento histórico concreto, ele defrontou-se com a questão de compreender a respeito das potencialidades e limitações do Direito no processo revolucionário. Stutchka, ao contrário de Pachukanis, seu interlocutor e crítico, afirma a possibilidade do uso revolucionário do Direito.

O jurista soviético, em primeiro lugar, ressalta que o direito ainda deve ser visto como um direito de classe e, sobretudo, como uma forma social inserida no contexto da luta de classes. O que permite compreender que o direito, embora predominantemente tenha uma função de reprodução do ciclo do capital e uma dimensão conservadora/repressiva por meio de sua forma abstrata, pode ser utilizado em períodos de transformação da conjuntura política relativo à contradição econômico-social em um sentido revolucionário – uma espécie de uso tático do direito, como procuraremos aprofundar mais adiante. Tal passo não significa o abandono do entendimento da essencial historicidade da forma jurídica, pelo contrário, “se entendemos o direito como sistema de relações sociais sustentado pelo poder de uma classe, devemos concluir que, com o naufrágio deste poder, naufraga também o sistema jurídico”. Nesse sentido, não houve recuo de sua posição original no tocante à necessidade da extinção do direito em geral, quando da superação completa das relações de exploração existentes na sua forma concreta, mas não concorda que, na dinâmica da luta de classes, o papel do direito seja unicamente contrarrevolucionário. Mas, do mesmo modo, não há uma absolutização dessa função revolucionária, uma vez que Stutchka rejeita qualquer saída reformista no interior do processo de transformação social. “A nossa teoria é completamente contrária [a concepções gradualistas dentro do marxismo], pois baseamos a nossa teoria revolucionária no princípio de que não só o desenvolvimento da economia, mas também o do direito, se processa por saltos, isto é, mediante revoluções e não mediante evoluções”. O que há é um uso tático do direito dentro de um processo que pressupõe a tomada de poder e a derrota efetiva do outro bloco histórico dentro do estado em sentido estrito, sendo que tal utilização do direito-lei é instrumental para a consolidação da derrota no campo ideológico e igualmente importante para regular e impulsionar o movimento de transformação na esfera produtiva (PAZELLO; SOARES, 2017, p. 66-67).

Pachukanis será o responsável pela crítica mais contundente à possibilidade do uso do Direito para a construção do socialismo e do comunismo, mas isso não ofusca os méritos da obra de Stutchka.

O grande salto teórico de Stutchka é sua identificação do direito na história, como um arranjo que corresponde a um determinado nível da luta de classes. Historicamente tomado, o direito se apresenta como algo distinto do conjunto

de técnicas proposto pelo juspositivismo. Ao mesmo tempo, porque este eixo central de sua identificação é dinâmico – a luta de classes é variável, matizada, com avanços e retrocessos –, a explicação do direito de Stutchka é valiosa para a análise das situações jurídico-políticas e dos contextos singulares da própria ação revolucionária. Falta-lhe, no entanto, uma mirada mais ampla, que abrigue o casual da luta no estrutural da própria lógica do capital. Pela ênfase na luta de classes, poder-se-ia ver em Stutchka o mesmo romantismo revolucionário de certas fases de Marx, que denuncia o poder e inscreve a transformação social na práxis transformadora. Se tomado em base de comparação, com as distâncias devidas, Stutchka praticamente é um ulterior hegeliano de esquerda radical ou um antecipado Carl Schmitt marxista (MASCARO, 2009, p. 47).

## 2.6 O PENSAMENTO DE PACHUKANIS

Sem dúvida, o momento mais alto do pensamento jurídico marxista dá-se com Evgeni Pachukanis, que se põe a identificar a relação social específica que serve como base à manifestação jurídica, aprofundando as teses de Marx.

Embora também tenha ocupado cargos políticos no processo revolucionário – foi vice-presidente da Academia Comunista e diretor do Instituto da Construção Soviética e do Direito – foi um estudioso rigorosamente amarrado à investigação científica e muito menos propenso a conceber a obra do jurista revolucionário como mero e pragmático serviço à revolução do que Stutchka (CERRONI, 1976).

Sua principal obra, a *Teoria geral do Direito e marxismo*, publicada em 1924, tinha como contexto os dois anos da NEP e o retorno da circulação mercantil generalizada. Além disso, a sólida formação acadêmica adquirida em período de estudos na Alemanha foram fundamentais para que fosse formulado um novo e *sui generis* ponto de vista sobre o Direito: a íntima relação do Direito com o processo de troca de mercadorias e a rejeição da possibilidade de existência de um direito “proletário” – o direito soviético seria, então, tudo, menos “revolucionário”. Tal afirmação, como se verá adiante, só poderia ser formulada nesses anos de relativa prosperidade e liberdade em relação ao debate teórico (CASALINO, 2017).

A luta de classes não se desenvolve, no capitalismo, a partir de bases neutras e indiferentes. Toda a sociedade capitalista se estrutura por meio de ferramentas econômicas, políticas e jurídicas específicas. O trabalhador não é explorado pela força bruta. Ele é levado ao trabalho por meio de um vínculo jurídico, de tal modo que seu trabalho é assalariado, mediado pelas categorias do direito. A compra-e-venda da força de trabalho é seu ferramental basilar. Na circulação de mercadorias – dentre as quais o próprio trabalho – está o cerne lógico de toda a manifestação do direito (MASCARO, 2009, p. 48).

Pachukanis inicia sua obra com uma questão metodológica, exposta brilhantemente por Cerroni:

A obra principal de Pachukanis inicia-se com um problema geral de método, sobre o qual convém que nos detenhamos para sublinhar tanto a novidade da posição como a sua correspondência geral à perspectiva metodológica de Marx. “A teoria geral do direito – escreve Pachukanis pode definir-se como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, mais abstractos”. Trata-se daqueles conceitos que na tradição kantiana e neokantiana passam por elementos condicionantes da própria possibilidade da experiência jurídica, e é exactamente contra esta tradição que Pachukanis trava a polémica, entrando no mérito da problemática teórica e evitando os simplismos das condenações meramente sociológicas, que abundavam em Stutchka. A sua crítica “imaneente” – como diz Lukács – enfrenta um núcleo teórico essencial, que pode resumir-se deste modo: se é verdade que as categorias jurídicas tornam possíveis as construções da dogmática jurídica, não é menos verdade que até a jurisprudência prática proporciona o material sobre o qual se modelam as categorias. Esta formulação ataca, pois, a tradição kantiana no seu domínio e propõe, de uma maneira nova, a relação entre a jurisprudência prática e a teoria (filosofia) do direito. Pachukanis pode concordar com Kant em que a primeira é ainda um “pau-de-cabeleira” e pode admitir a afirmação de Karner de que “a ciência do direito começa onde a jurisprudência acaba”, mas não conclui realmente que “a ciência do direito tenha simplesmente de pôr de parte as abstracções fundamentais que exprimem a essência teórica da forma jurídica”. Mas a questão crucial de uma ciência do direito é precisamente acomodar-se ao material da jurisprudência prática e verificar as categorias que constrói. Com uma tal posição, que atribui uma função nova tanto à filosofia do direito como à teoria geral do direito (nas acepções correntes), Pachukanis está já fora dos campos minados pelas definições muito gerais e genéricas da forma jurídica, como das simplificações sociológicas de um certo marxismo vulgar. Relativamente à segunda perspectiva, Pachukanis vai muito além das proposições de Stutchka, segundo o qual não basta usar as velhas categorias no “significado soviético” [...] e discute com aqueles marxistas (entre os quais se pode colocar certamente também Stutchka) aos quais “parecia que era suficiente introduzir nas referidas teorias o elemento da luta de classes para construir uma teoria do direito autenticamente materialista e marxista”. Deste ponto de partida só pode resultar, efectivamente, “uma história das formas económicas com uma coloração jurídica mais ou menos fraca, ou uma história das instituições, mas não uma teoria geral do direito. Trata-se, pelo contrário, e pondo de parte uma certa moda de “irresponsabilidade em face da jurisprudência”, de não passar em silêncio as definições formais para se dar atenção aos conteúdos. Esta preocupação “teórica” leva Pachukanis a empreender uma investigação mais formal e lógica do que histórica. Mas trata-se de um tipo de investigação que, longe de ignorar a história – os conteúdos e as instituições –, procura, pelo contrário, levá-los a uma clareza científica, fazendo deles os suportes de uma correcta discriminação das próprias categorias. Neste sentido, é exemplar o repúdio da primeira perspectiva acima indicada, na qual proliferam as designações genéricas do direito. Na crítica a esta maneira tradicional de conceber a investigação formal (no sentido kantiano) das categorias jurídicas, Pachukanis tira partido da lição da construção marxista das categorias económicas e, em geral, abandona o velho caminho, no qual a maior parte dos marxistas actuavam; mais do que entretecer as citações de Marx e de Engels relativas ao direito, procura extrair indicações de método no procedimento usado por Marx no estudo da matéria científica da economia política (CERRONI, 1976, p. 65-67).

A concepção de Pachukanis ultrapassa, portanto, a mera sistematização do que Marx escrevera sobre o Direito. Ela busca, seguindo a trilha de Marx, compreender o Direito antes pela sua forma do que pelo seu conteúdo: não basta denunciar a historicidade do carácter de classe das determinações jurídica (isso já

havia sido feito por Stutchka), para ele, importa demonstrar a historicidade do Direito como forma, vinculando-o a uma formação social historicamente determinada.

Pachukanis rejeita, assim, o entendimento dominante – ao seu tempo e ainda hoje – segundo o qual a forma do direito é a de um conjunto de normas, um ordenamento coercitivo externo. Uma tal forma seria apta a recobrir quaisquer determinações, relativas aos tempos históricos mais diversos, relativas inclusive a uma sociedade posterior à capitalista, de modo que toda a historicidade do direito estaria reduzida ao seu conteúdo. A forma jurídica propriamente dita restaria alheia à história, invariável em todos os tempos e todos os lugares, o que torna impossível encontrar na forma do ordenamento coercitivo externo o que há de específico no direito. Esta forma pode, afinal, ser encontrada indiferentemente em vários domínios da vida social e pode surgir quer numa sociedade de escravos, quer numa sociedade de trabalhadores assalariados. A partir dela, por conseguinte, não se pode responder, por exemplo, a esta questão crucial: por que a relação que envolve o escravo e o seu senhor não exige mediação jurídica e, ao inverso, a relação entre o trabalhador assalariado e o capitalista não pode dar-se senão juridicamente? A resposta definitiva é apresentada por Pachukanis precisamente ao analisar o direito pela sua forma e, sobretudo, por encontrar a raiz da forma jurídica na realidade social concreta. Pois tal forma não está adstrita à norma, ao dever-ser apartado do ser. A norma jurídica não é mais do que um momento derivado, uma expressão posterior da forma jurídica que já se encontra estabelecida independentemente de qualquer norma. Por outro lado, a forma jurídica também não resta indeterminada, identificada com as relações sociais em geral, como pretendia Stutchka. Pachukanis demonstra que há uma relação social específica que se exprime juridicamente, ou seja, a forma jurídica é determinada imediatamente por esta relação social e não outra – a relação de troca de mercadorias (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 11-12).

Ao mencionar troca de mercadorias, de fato Pachukanis trata do momento fundamental da troca da força de trabalho pelo salário, momento no qual se realiza a relação de sujeição real, mediada pelo fenômeno jurídico, lastreada na igualdade jurídica, igualdade entre sujeitos de direito.

Se, de um lado, como Marx mostrou em *O capital*, esta relação se dá entre coisas dotadas de valor que se equivalem qualitativamente sob a forma de mercadorias, é necessário que, do outro lado, ela se apresente como uma relação entre os portadores de tais mercadorias, seres dotados de vontade que se equivalem qualitativamente sob a forma de sujeitos de direito. O outro lado da redução de todos os produtos do trabalho a mercadorias é necessariamente – já que, como o próprio Marx bem apontou, as mercadorias não podem trocar-se por si mesmas – a redução de todos os homens a sujeitos de direito, portadores de mercadorias que se reconhecem reciprocamente como tais e, conseqüentemente, iguais um ao outro e livres um do outro. É o próprio desenvolvimento da economia mercantil que determina a constituição do sujeito de direito numa forma social generalizada. O sujeito de direito surge, então, sob o imperativo da forma mercantil, como o “outro lado” da equivalência das mercadorias fundada no valor. E isto porque o processo do valor de troca, embora centrado na forma mercantil, não pode realizar-se sem a subjetividade jurídica, isto é, sem os agentes da troca, os “guardiões das mercadorias”, que efetivamente realizam o intercâmbio de mercadorias na esfera da circulação. Na relação de troca, portanto, “convergem os momentos essenciais tanto da economia política

como do direito”, de vez que nela se manifestam com a máxima pureza as formas da mercadoria e a de seu portador, o sujeito de direito (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 12-14).

O sujeito de direito torna-se, para Pachukanis, a categoria elementar. Sua elaboração teórica parte dele. Essa é a categoria-chave que não exige a mediação de nenhuma outra para ser explicada e que medeia todas as outras. Daí Pachukanis propor no campo jurídico algo semelhante ao que Marx propôs ao reconstruir a economia capitalista como totalidade a partir da mercadoria.

Na relação jurídica, isto é, na relação entre sujeitos de direito, Pachukanis pode encontrar a forma jurídica em movimento, o aspecto vivo e real do direito. Exatamente ao inverso do que propõe a teoria jurídica tradicional, Pachukanis demonstra que não é necessário que uma norma incida sobre uma relação social para que esta adquira juridicidade: relações outras que não a troca mercantil propriamente dita podem apresentar-se juridicamente na medida em que assumem a forma subjetiva da relação de troca, ou seja, assumem a forma de relação entre sujeitos de direito. A incidência normativa não pode, por si só, estabelecer a juridicidade de relação social alguma. A própria norma jurídica figura, portanto, em segundo plano, como uma expressão plasmada e sem vida de uma relação jurídica que lhe é anterior ou, no máximo, como projeto de que uma certa relação jurídica venha a se estabelecer na realidade (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 14-15).

A teoria de Pachukanis, definindo o Direito como uma relação social específica, a relação de troca de mercadorias, leva à conclusão de que, do ponto de seu desenvolvimento histórico, ele atinge seu apogeu como forma desenvolvida apenas no capitalismo, quando a troca de mercadorias assume sua feição mais completa, permeando todas as relações na sociedade. As formas anteriores do Direito, portanto, seriam apenas embrionárias. Quanto à sua função ideológica, esse não é o aspecto dominante ou central do Direito: o fetichismo jurídico é o mesmo fetichismo da mercadoria (ALAPANIAN, 2009).

A relação social específica que Pachukanis identifica é precisamente a relação de troca de sujeitos proprietários equivalentes, que supõe a generalização do circuito de trocas mercantis, isto é, uma esfera da circulação especificamente capitalista, porque ela abrange a troca da força de trabalho por um salário, que põe frente à frente as duas classes antagônicas fundamentais da sociedade burguesa, e que podem aparecer aqui como personas dramatis iguais e livres na representação imaginária do direito. Portanto, o que Pachukanis elabora é o conceito de forma sujeito, impensável nas sociedades anteriores ao capital, fundadas no subjugamento de um indivíduo por outro. [...] É por isso que Pachukanis, ao estabelecer o vínculo entre a forma jurídica e o processo de valor de troca, está apreendendo a forma específica do direito burguês, e é por isso que o direito só pode ter existência plena na sociedade do capital (NAVES, 2009, p. 97-98).

Após percorrer esse caminho teórico, Pachukanis pode, então, tratar do Estado. Para ele, o Estado não é a condição *sine qua non* do Direito, por ter o

monopólio da produção de normas jurídicas. Na sociedade capitalista, o poder aparece despersonalizado, como poder público, não identificado de maneira imediata com uma classe, pois a esfera da circulação de mercadorias existe apesar e independentemente dele.

A relação de troca de mercadorias, afinal, não admite em seu bojo qualquer violência direta – a realização do valor consubstanciado em cada mercadoria depende da relação de equivalência entre os portadores de mercadorias, portanto depende da manutenção da forma jurídica desta relação. Na medida em que a circulação de mercadorias se amplia, ou seja, na medida em que as relações jurídicas se ampliam, a dominação direta perde terreno. O poder político só pode aparecer então numa forma paralela à esfera da circulação, como um poder indiferente a quaisquer dos sujeitos de direito engajados na troca – esta cisão se expressa politicamente pela oposição entre sociedade civil, o domínio puramente privado das relações mercantis, e Estado, o domínio puramente público do interesse coletivo. O Estado, portanto, pode pôr o ordenamento jurídico apenas quando a forma jurídica mesma já está plenamente desenvolvida na sociedade civil (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 15-16).

Finalmente, e de extrema importância para o seguimento do trabalho, Pachukanis sustentava a impossibilidade de construção de um direito proletário, o que teria implicações políticas diretas quando da virada quanto à questão do Direito nos anos 1930 na URSS. Entretanto, isso não significava, para ele, a negação da necessidade da existência do Direito em uma sociedade de transição:

Marx, portanto, concebia a transição para o comunismo desenvolvido não como uma transição para novas formas de direito, mas como a extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia. [...] Uma sociedade que, devido às condições de suas forças produtivas, é forçada a conservar a relação de equivalência entre o trabalho gasto e a remuneração, que ainda remotamente lembra a troca entre valores e mercadorias, será forçada a conservar também a forma do direito. Apenas partindo desse momento fundamental é possível entender por que toda uma série de outras relações sociais recebe a forma jurídica. Contudo, argumentar no sentido de que os juízes e as leis devem existir para sempre, pois mesmo num estado de máxima prosperidade econômica não desaparecerão alguns crimes contra a pessoa humana etc., significa tomar momentos secundários e derivados por principais e fundamentais (PACHUKANIS, 2017, p. 79-80).

A afirmação da impossibilidade da existência de um direito socialista teve consequências políticas decisivas para Pachukanis quando do fim da NEP e da implementação da industrialização acelerada, da planificação econômica e do capitalismo de Estado.

No plano da política, das extrações das possibilidades e caminhos de luta, as conclusões de Pachukanis e Stutchka levam a alternativas distintas. No limite, Stutchka permitiria ver uma luta de classes que se valesse ainda do direito. Pachukanis é mais pleno e radical na sua visão sobre o direito: para que se

construa o socialismo, é preciso desmontar a máquina do capitalismo, inclusive seu aparato jurídico. O socialismo não é um outro direito; é o fim da lógica jurídica, que corresponde imediatamente à própria lógica mercantil capitalista (MASCARO, 2009, p. 51).

A vitória da “revolução pelo alto” elevou Stálin ao comando da URSS. Operase a virada do Direito. Pachukanis é acossado a fazer contínuas autocríticas do seu trabalho para adequar-se às novas necessidades da construção do “socialismo em um só país”, baseado a “estabilidade das leis” e na “legalidade socialista”. Sua posição teórica agora tornou-se perigosa. Entretanto, as autocríticas não foram suficientes: foi declarado inimigo do povo e executado em 1937.

### 3 O FORTALECIMENTO DO DIREITO NO CONTEXTO DO ESTABELECIMENTO DO STALINISMO COMO IDEOLOGIA DO CAPITALISMO DE ESTADO

O período que se segue à NEP operará uma verdadeira revolução jurídica na URSS a partir de 1927, com um aumento significativo de intensidade a partir de 1929. (LARA, 2013). Idos os anos de maior liberdade no debate teórico sobre o Direito, a posição monolítica do alto comando da revolução sobre a questão jurídica no Estado soviético tornar-se-á incontestável: é o momento da centralização econômica, do planejamento, da “estabilidade das leis” e da “legalidade socialista”.

#### 3.1 O CONTEXTO DA “REVOLUÇÃO PELO ALTO”

A NEP teve um papel importante na recuperação da economia soviética. A fome foi vencida e houve um considerável desenvolvimento econômico, mas ainda não era o suficiente. O *atraso* de séculos precisava ainda ser vencido – o desemprego persistia, ainda havia crianças nas ruas, a industrialização patinava. Os comerciantes (chamados de *nepmen*) enriqueciam por meio da especulação e os camponeses mais abastados retomaram práticas capitalistas. A revolução mundial esperada não viera e o líder máximo da revolução, Lênin, morrera em 1924.

##### 3.1.1 O grande debate

Nesse contexto, o debate sobre o desenvolvimento da sociedade soviética divide-se em duas grandes posições: Bukharin propunha uma aliança com os camponeses de modo a, gradualmente, convencê-los quanto à necessidade da coletivização da agricultura, equilibrando os interesses contraditórios do campo e da cidade, visando a industrialização; Preobrazhensky tinha uma posição menos gradualista – era necessário desenvolver a indústria pesada o quanto antes para enfrentar a ameaça do cerco dos países capitalistas, cobrando um tributo dos camponeses, a *acumulação socialista primitiva*.

Além do mais, a possibilidade da revolução mundial (ou seja, o espalhamento da revolução para a Europa) havia desaparecido. Outra disjuntiva apresentou-se para o futuro da URSS: tentar a exportação da revolução a qualquer custo ou viabilizar a construção do socialismo em um só país, contrariamente à ortodoxia marxista, que sempre considerou necessária a revolução mundial para a construção do socialismo e a superação do capitalismo (REIS FILHO, 2004).

### 3.1.2 A NEP chega aos seus limites

Os anos finais da NEP foram de ambiguidades na condução do processo. Cada vez mais a pressão pelo fortalecimento da indústria crescia dentro do núcleo dirigente, de modo a alcançar e superar os países capitalistas avançados o quanto antes. Essa pressão vinha de importantes dirigentes, incluindo Stálin, o secretário-geral do partido.

Essas pressões traduziam-se em alocações cada vez maiores para a indústria pesada. Porém, a indústria leve patinava, o que aumentava o hiato entre os preços relativos industriais em relação aos preços agrícolas, gerando descontentamento nos camponeses, que pararam de comercializar a produção. As metas das NEP não mais alcançadas levaram o partido a aprovar medidas de emergência como a requisição forçada dos produtos, o que gerou ainda mais animosidade com os camponeses. A resposta do núcleo dirigente foi politizar a crise, acusando os camponeses mais ricos de sabotagem.

Nessa atmosfera carregada, em abril de 1929, o Comitê Central do Partido aprovou o I Plano Quinquenal, na versão máxima. Em cinco anos, a partir de outubro de 1928, os investimentos cresceriam 237%, a renda nacional, 506%, a produção industrial, 136%, a produção de energia elétrica, 335%, a de carvão, 111%, a de petróleo, 88%, a de aço, 160%. As previsões, embora altas, caíam sintomaticamente, em relação aos bens de consumo, 104%, e à produção agrícola, 55%. Um delírio de cifras, jamais antes imaginadas. Ao mesmo tempo, foi ultimado um programa de coletivização das terras, definindo-se a meta de 15% para os cinco anos cobertos pelo Plano. Em dezembro de 1929, as metas, entretanto, foram revistas em favor de uma radicalização sem precedentes. O objetivo agora era coletivizar totalmente as terras nas principais áreas agrícolas do país: o baixo Volga, as terras férteis da Ucrânia, o norte da Sibéria ocidental. Não escapariam nem as aves dos terreiros. A coletivização alcançaria 100% dos animais de tração e do gado bovino, 80% dos suínos e 60% dos caprinos e dos galináceos. Os protestos agora foram abafados. Seus autores, Bukharin inclusive, acusados de timoratos e direitistas. Stalin conclamava a militância: não havia fortaleza que não pudesse ser conquistada pela vontade de verdadeiros bolcheviques. A NEP fora abandonada. Uma grande virada. Uma nova revolução (REIS FILHO, 2004, p. 148-149).

### 3.1.3 A revolução pelo alto

Os anos 1930 viram a URSS transformar-se de maneira radical, fundando um modelo que serviria de base para a maioria das tentativas de construção do socialismo no século XX.

Remanescente ainda da ideia de modernização do tsar Pedro, o Grande, e das reformas do século XIX, o projeto de ocidentalização seria retomado de uma forma

nunca antes vista, impulsionando saltos tecnológicos e de produção gigantes, no contexto de uma economia estatizada e comandada do alto.

O processo teve dois eixos principais, a coletivização do campo e a industrialização acelerada. Não cabe neste trabalho fazer-se um histórico de todo esse processo, mas apenas pintar-se um quadro geral para que se possam entender os desenvolvimentos jurídicos que o acompanharam.

Quanto à produção em larga escala coletivizada no campo, tratava-se de intenção presente nos programas da própria social-democracia internacional – ou seja, não era nenhuma originalidade da revolução soviética. Via-se esse processo como um marco ideal para registrarem-se avanços tecnológicos, aumento da produção e da produtividade agrícolas. A peculiaridade da sua versão soviética foi a escala e o ritmo aceleradíssimo. A produção inicialmente caiu muito, mas seus efeitos foram fundamentais à industrialização forçada: migração interna para as cidades e controle do excedente do campo para a já mencionada *acumulação socialista primitiva* (ambos necessários para o esforço industrializante).

A industrialização acelerada foi um processo de surto industrial concentrado em setores estratégicos como as indústrias de armamentos, siderurgia, transportes. Nesse processo surgiu uma economia totalmente estatizada: as concessões ao capital privado da NEP foram extintas. O resultado foi, só no primeiro plano quinquenal, espantoso: um aumento de produção de eletricidade de quase três vezes, de produção de carvão e de petróleo de quase duas vezes, de aço de 50%, e a renda nacional praticamente dobrou (REIS FILHO, 2004).

Porém, esse processo deu-se por meio de condições muito duras para os trabalhadores, superexplorados pelas empresas estatais.

### 3.2 STALINISMO E CAPITALISMO DE ESTADO

Conforme já apontado na introdução, o escopo deste trabalho não permite uma larga discussão sobre a caracterização da natureza da sociedade soviética. O discurso oficial da direção da URSS foi o de que se tratava de uma experiência socialista, em transição ao comunismo, conforme a análise leninista da superação do capitalismo em duas etapas: uma socialista, de convivência entre a velha e nova ordem, e outra comunista, com a superação total do capital.

Entretanto, para melhor compreensão da problemática do presente texto, é necessário fazer uma incursão – superficial, naturalmente, dado o marco temático do

trabalho – sobre a real natureza da sociedade construída na URSS a partir dos anos 1930. Tal esclarecimento é fundamental para a hipótese do trabalho, a de que o fortalecimento do direito positivo a partir desse período não foi uma coincidência, mas uma necessidade do processo de estabelecimento do capitalismo de estado. Naves (2009, p. 96) introduz sucintamente o início desse processo no que tange ao campo jurídico:

No final de 1929 o comando stalinista toma decisões de importância extraordinária, abrindo com elas uma nova etapa no processo de desenvolvimento do capitalismo de Estado na União Soviética. Resolvido a executar um projeto de industrialização acelerada – que é identificada com a “implantação” do socialismo – Stalin e a equipe dirigente promove uma coletivização forçada de milhões de camponeses, medida considerada necessária para se criar as condições de uma brutal expropriação do excedente produzido por eles, e o qual viria a financiar a indústria de base, isto é, o desenvolvimento acelerado das forças produtivas capitalistas. A isso vai corresponder o estabelecimento de diretrizes oficiais em todos os domínios do saber e, especialmente, no campo jurídico e político. A necessidade do reforço do Estado e do aparelho judicial levam à condenação e ao abandono da tese do seu enfraquecimento gradual no socialismo até chegar-se à sua extinção. Esta idéia (sustentada por Marx, Engels e Lenin) é agora apresentada por Stalin nesta fórmula paradoxal: a extinção do Estado exige como condição necessária o seu reforço máximo.

Quanto ao que é o stalinismo, no presente trabalho, utilizar-se-á o sentido dado por Bettelheim e Chavance (2005, p. 75-76), conforme segue:

[...] o termo “stalinismo” é empregado para designar uma parte da formação ideológica soviética do período staliniano: a que se apresenta como uma “formação ideológica teórica” e que afirma a sua identidade com o bolchevismo. A análise revela isto: essa formação ideológica é, na verdade, o produto de uma transformação da formação ideológica bolchevique que leva à negação do conteúdo revolucionário do marxismo. Ela pode ser qualificada de “staliniana” não porque ela seria a “obra” de Stalin, mas porque ela emerge e domina no decorrer do período em que Stalin está à frente do partido e porque ela se exprime de modo condensado em seus escritos e suas declarações.

Assim como qualquer outra formação ideológica, a staliniana não surge do mundo das ideias, não opera no vazio. Ela provém de uma base material, as relações econômicas e políticas do fim dos anos 1920 e do começo dos anos 1930, transformando-se até alcançar uma forma mais sistematizada nos anos 1950. A ação das lutas de classes dentro da sociedade soviética promove essa transformação, momento no qual a burguesia de Estado se faz como classe em si. Após a morte de Stálin, ela muda sua forma original, perdendo seus traços específicos (como as referências abertas ao próprio Stálin), mas não desaparece. Porém, essa formação

ideológica não é unificada: tem a marca da complexidade das contradições socioeconômicas do período (BETTELHEIM; CHAVANCE, 2005).

Uma de suas bases é a substituição das categorias marxistas pelas figuras do Direito, notadamente pela figura da propriedade.

A simples transferência da titularidade dos meios de produção da burguesia privada para o Estado teria assegurado, por si só, a extinção do capitalismo na União Soviética. Assim, a antiga União Soviética teria sido “socialista” ou “não-capitalista”, porque o Estado passou a ser o proprietário dos meios de produção. Esse “fundo comum” amplamente compartilhado pela esquerda acarreta a impossibilidade de se pensar verdadeiramente, isto é, fora da representação imaginária do socialismo como operação jurídica, uma transição que permita superar efetivamente as determinações do capital. A análise do período stalinista pode ajudar a revelar, se quisermos permanecer no interior do campo do marxismo, o quanto essa tese é teoricamente equivocada e o quanto ela está inserida no domínio ideológico da burguesia (NAVES, 2005, p. 57–58).

Outra figura central dessa ideologia é o Estado. Para ela, ele é o genuíno *sujeito* da sociedade, sendo o responsável pelas suas transformações e desenvolvimento, quando não pura e simplesmente a representação da sociedade, em uma relação de identificação.

O tema da revolução pelo alto, já tratado no trabalho, é revelador quanto a esse aspecto da centralidade do Estado nessa formação ideológica:

O tema da revolução pelo alto é, a esse respeito, revelador. Ele se refere, em princípio, à coletivização, mas implicitamente tem um alcance geral. Seu surgimento corresponde à contrarrevolução política, ao desencadeamento da acumulação primitiva do capital por meio da expropriação em massa dos camponeses e da industrialização acelerada; ela é o reflexo do processo complexo, mas muito real da constituição da burguesia de Estado em classe para si? Na “revolução pelo alto”, a iniciativa do Estado apresenta-se como vontade unificada e concentrada dos trabalhadores, que a apoiam na condição de indivíduos dispersos “de baixo”. Essa revolução constitui o ato fundador da nova sociedade (às vezes se fala de “segunda revolução”), a virada decisiva que desemboca na “vitória definitiva” do socialismo (BETTELHEIM; CHAVANCE, 2005, p. 79).

Relacionando o tema do Estado com a questão jurídica envolvendo o processo revolucionário, cabe já, a partir daqui, delimitar uma questão candente, que é a relação entre a estatização dos meios de produção e a superação do capitalismo.

A Revolução de Outubro colocou nas mãos do partido bolchevique o aparato estatal e possibilitou a estatização dos meios de produção. Entretanto, isso não é o suficiente para transformar a sociedade burguesa. A estatização não pode eliminar as relações capitalistas, pois sua existência independe de medidas de natureza jurídica. A relação do capital é fundada na separação entre o trabalhador direto e os meios de

produção, em uma forma de organização do processo de trabalho que permite continuamente a reprodução dessas condições, apreciando o valor. Além disso, a separação entre o trabalho manual e o intelectual e entre as tarefas de direção e de execução no interior do trabalho garantem ao capitalista domínio completo sobre o trabalhador direto.

É evidente, portanto, que somente com a “desmontagem” da organização capitalista do processo de trabalho, com a superação da divisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, e entre as tarefas de direção e as tarefas de execução, é que será possível à classe operária a reapropriação das condições materiais da produção e a conseqüente extinção do processo de valorização. Ora, essa revolucionarização das relações de produção depende inteiramente da luta de classe operária contra a dominação burguesa, ela se verifica fora do campo de intervenção do direito burguês, em um terreno que é, rigorosamente, não-jurídico. A adoção de medidas jurídicas de “expropriação” ou de “nacionalização” da propriedade não afeta em nada a natureza das relações de produção capitalistas, portanto, não pode pôr fim à exploração da classe operária (NAVES, 2005, p. 59).

Ora, de 1917 até os anos 1920, há idas e vindas no processo revolucionário. Se, por um lado, mantém-se a divisão entre o trabalho manual e o intelectual e a divisão entre as tarefas de direção e de execução no interior da fábrica e ainda se introduz o sistema de diretor único de empresa (que até mesmo Lênin considerava como uma forma de capitalismo de Estado), os bolcheviques expropriam a burguesia privada. O caráter provisório dessas medidas e o reconhecimento por parte de algumas frações do partido revelavam que o processo revolucionário ainda estava em curso (NAVES, 2005).

Tudo muda no fim dos anos 1920:

A configuração das relações de classes que se desenha no fim dos anos 20 é caracterizada pela ruptura da aliança operária e camponesa (isto é, pela destruição de uma das condições essenciais que permitem à classe operária jogar um papel dirigente e de progredir em direção ao socialismo), e pelo estabelecimento do poder político da burguesia de Estado. Essa ruptura corresponde, portanto, à destruição do poder político da classe operária e do campesinato e cria as condições para um processo capitalista de desenvolvimento das forças produtivas que conduz à reprodução alargada da burguesia de Estado e do capitalismo de Estado. [...] Assim, instala-se uma forma específica de capitalismo no qual a acumulação prossegue graças à centralização estatal da mais-valia e dos produtos do sobretrabalho, através de aparelhos de Estado constituídos principalmente pelo orçamento e pelo sistema bancário estatal (BETTELHEIM; CHAVANCE, 2005, p. 80).

A plena consolidação da burguesia de Estado ocorre exatamente no período em tela, do final dos anos 1920 a meados dos anos 1930, quando ocorre a proclamação da “vitória completa do socialismo”. Essa personificação da sociedade

na figura do Estado socialista é uma tese central do stalinismo. Se antes, durante a NEP, a luta de classes era entre o “Estado operário”, os “*nepmen*” e a burguesia rural, agora a eliminação dos “parasitas” e a homogeneização social decorrentes dos expurgos e execuções dos períodos termina por identificar a classe exploradora a esses indivíduos e não a um grupo social definido por seu lugar nas relações produtivas. Nessa confusão, subjaz a identificação absoluta do setor industrial do Estado ao setor puramente socialista. A abolição de toda classe exploradora já é propalada pela ideologia oficial desde 1933 e recebe sua consagração *pela via legislativa* na Constituição de 1936.

Essa relação de identidade entre o Estado e o socialismo é a operação que irá ligar o reforço do Estado ao reforço do socialismo. E o reforço do Estado (e do socialismo, nesse marco ideológico) virá por meio de um fortalecimento do Direito.

Aprendemos com o marxismo que o proletariado necessita do Estado para esmagar os exploradores e para guiar a vasta massa da população na tarefa de estabelecer a economia socialista. Aqui, um papel excepcional cabe a certos órgãos do Estado como os tribunais, cuja atividade está organicamente associada com as normas legais, regulamentos, os costumes legais, concepções jurídicas – isto é, com o conjunto do direito (VYCHINSKY, 1948, p. 50).

Estabelecida a relação entre o estabelecimento do capitalismo de Estado na URSS, do papel do stalinismo como ideologia desse estabelecimento e do papel do Direito nesse processo, passar-se-á a tratar desse processo de reforço do direito positivo estabelecido pela classe dirigente soviética.

### 3.3 O PROCESSO DE REFORÇO DO DIREITO POSITIVO

#### 3.3.1 A eliminação da dissidência

Para demonstrar a operação feita para justificar ideológica e teoricamente a brusca mudança proposta, cabe trazer inicialmente o que foi feito da teoria desenvolvida anteriormente.

O teórico mais importante a defender a impossibilidade de um direito socialista era Pachukanis. Por isso, foi o principal alvo dos ataques do núcleo dirigente soviético durante a “revolução pelo alto” – Stutchka morre em 1931, escapando, assim, de sofrer o mesmo destino que o jurista russo.

Podemos dividir esse período em dois momentos. O primeiro, no qual Pachukanis introduz um “desequilíbrio” teórico não desprezível em sua teoria

do direito, comprometendo a sua construção teórica, mas ainda conservando – mesmo que em contradição com as novas teses alguns elementos da concepção original. E um segundo momento – a partir de 1936 –, no qual Pachukanis sustenta uma teoria do direito – e do Estado – em conformidade com a orientação stalinista, claramente demarcada em relação às formulações de *A teoria geral do direito e o marxismo* (NAVES, 1996, p. 132-133).

Forçado a escrever autocríticas constantes, renega completamente sua teorização anterior. Acaba por afirmar a dependência do Direito relativamente ao Estado, mesmo ressaltando que a atividade de criação da superestrutura jurídica por ele não se dá por meio de ato de livre vontade, mas por ser o Estado o reflexo das necessidades econômicas da classe dominante na produção (NAVES, 1996).

Ora, se, como foi apresentado anteriormente, o Estado na ideologia stalinista é o representante do proletariado e a lei depende dele, então pode, sim, haver direito soviético.

Assim, para Pachukanis, o direito soviético é diferente do direito burguês, porque sob a ditadura do proletariado o direito tem como função a proteção dos interesses dos trabalhadores, a supressão dos elementos que se opõem ao proletariado e a defesa da construção do socialismo. Esse direito soviético pode, então, ser definido como "uma forma especial de política seguida pelo proletariado e pelo Estado proletário", cujo objetivo é "a vitória do socialismo", o que o faz "radicalmente diferente" do direito burguês, não obstante a semelhança formal das leis. Tais colocações permitem a Pachukanis negar as teses defendidas em *A teoria geral, do direito e o marxismo* (NAVES, 1996, p. 138).

Pachukanis ainda possuía enorme popularidade e respeito, seja interna como externamente à URSS. Por isso, fazê-lo cancelar as novas diretrizes era fundamental. Assim, para terminar esta seção, cabe apresentar sua última autocrítica, pois servirá como justificativa às teorias stalinianas sobre a manutenção e o fortalecimento do Direito no socialismo – algo que contraria diretamente os escritos do próprio Marx. Como justificar a manutenção do Direito e do Estado na transição socialista?

A justificativa para a manutenção do Estado e do direito no socialismo reside, assim, notadamente, na necessidade de garantir a consolidação e o ulterior desenvolvimento do sistema socialista, de tal modo que o problema da extinção do Estado e do direito é deslocado para o momento em que a fase superior do comunismo for alcançada. A condição para se alcançar esta fase é o desenvolvimento das forças produtivas (e da cultura), o que permitiria se organizar uma distribuição conforme às necessidades dos indivíduos. Só então as pessoas "seriam capazes de trabalhar sem 'capatazes e contadores', sem normas jurídicas, sem força coativa, e sem o Estado". A diferença entre a fase inferior do comunismo – o socialismo – e a sua fase superior residiria na natureza da propriedade: o socialismo seria caracterizado pela dominância da propriedade pública socialista, enquanto o

comunismo seria caracterizado pela consolidação e desenvolvimento da propriedade pública (NAVES, 1996, p. 150).

Apesar das autocríticas, Pachukanis passa por um processo de criminalização levado a cabo por Yudin e, principalmente, por Vichinsky, do qual examinaremos brevemente o pensamento, por ser o principal teórico político-jurídico do período de reconstrução da ideologia jurídica e do direito positivo na União Soviética.

### 3.3.2 O pensamento de Vychinsky

Vichinsky (1883-1954) não foi só o teórico da época staliniana, líder na batalha de ideias contra as escolas de Reisner, Stuchka e Pachukanis, mas, principalmente, agiu de forma prática, ocupando cargos públicos dos mais altos, influenciando profundamente na práxis legislativa e jurisprudencial da URSS. Conduziu a repressão contra os adversários políticos e teóricos, entrando em cena nesse debate do lado do grupo de Stálin, como protagonista da acusação pública, no momento em que a luta política culminou nas grandes repressões judiciárias, a partir de 1934.

Sua obra teórica não é de grande interesse científico e, por isso, apenas os pontos principais de sua produção serão apresentados, como testemunho do efeito do stalinismo no ordenamento jurídico soviético.

O ponto de partida de Vichinsky é a aceitação integral da versão estalinista do “materialismo dialético e histórico”, que justamente em 1938 era sintetizada no famoso texto do mesmo nome: uma versão que não deixava certamente de ter antecedentes na tradição cultural marxista – com referência sobretudo a Engels e a Lenine – e que, todavia, não se tinha tornado ainda “cânone” indiscutível. O marxismo ficava assim “fechado” no círculo de uma dogmática que encontra as suas têtes de chapitres na lógica hegeliana ou então numa teoria geral das leis da natureza, que tanto a ciência natural como a ciência social eram no fundo chamadas a comprovar. Em face desta soma de verdades já construídas, toda esta labuta intelectual do passado estava marcada como uma deformação interessada ou, pelo menos, como erro socialmente determinado. Principalmente – escrevia Vichinsky em 1938 – o estudo científico do direito e do Estado tinha “ficado até Marx absolutamente incompleto, à mercê de bizantinices históricas e filosóficas sem qualquer conteúdo científico”, documento da “impotência do pensamento jurídico burguês” em dar conta da origem e da natureza do direito e do Estado. Simplificando toda a problemática filosófica e científica e condensando nas poucas citações de Marx dedicadas ao direito uma “teoria completa”, Vichinsky ataca particularmente Reisner, Stutchka e Pachukanis como negadores do carácter normativo e estadual do direito, deduzindo prontamente desta crítica teórica uma acusação política de traição para com o poder soviético, cujo ordenamento normativo representa a “vontade da classe operária traduzida em lei”, e é por isso um conjunto orgânico de regras de conduta destinadas à construção da nova sociedade. Daí o carácter original, peculiar, do direito socialista soviético, que se apresenta como um “direito de tipo novo”, para o qual não valem as críticas de Marx à mediação jurídica (CERRONI, 1976, p. 76-77).

Vichinsky também acusa Stutchka e Pachukanis por terem concebido o Direito como fenômeno somente burguês, fadado a rapidamente desaparecer. Menosprezando sua produção teórica, afirma que ambos teriam deformado e adiado a ciência do direito soviético. Contra a teoria de que não poderia haver “direito socialista”, objeta que o Direito deve ser utilizado como um dos meios de luta para o socialismo, para transformar a sociedade humana em bases socialistas. Finalmente, categoricamente define o direito soviético como o Direito de um Estado socialista dos operários e camponeses, chamado a servir e construir a sociedade socialista (CERRONI, 1976).

A base econômica da URSS – defendida e preservada pelo nosso direito socialista soviético – é o sistema econômico socialista, a propriedade socialista dos instrumentos e meios de produção. A base política da URSS – igualmente preservada e defendida pelo direito socialista soviético – é composta pelos Sovietes dos Representantes dos Trabalhadores, que cresceram e fortaleceram-se como resultado da derrubada do poder dos latifundiários e capitalistas em consequência da conquista da ditadura do proletariado. Essas duas circunstâncias, de significado histórico global, são, por si mesmas, suficientes para possibilitar que vejamos o conteúdo socialista do direito soviético. Somente traidores e outros que traem os interesses do socialismo (como Pachukanis, Krylenko, e outros apóstatas de nosso país) poderiam negar a natureza socialista do direito soviético, afirmando que nosso direito é mera réplica ou adaptação do direito burguês. O direito soviético protege os interesses das massas trabalhadoras, que foram emancipadas da exploração e do fardo do capitalismo. Ele direciona todas as suas forças para esmagar e aniquilar os exploradores e a mera possibilidade de exploração (VYCHINSKY, 1948, p. 75, tradução nossa).<sup>4</sup>

De modo a finalizar essa pequena digressão pelo “pensamento” de Vichinsky, cabe expor o seu conceito de Direito – que vigera praticamente sem mudanças por toda a história da URSS:

A lei é a totalidade (a) das regras de conduta, expressando a vontade da classe dominante e estabelecidas na ordem legal, e (b) os costumes e regras da vida comunitária sancionadas pela autoridade do Estado – sua aplicação garantida pela força compulsória do Estado de maneira a resguardar,

<sup>4</sup> “The economic basis of the USSR defended and preserved by our Soviet socialist law is the socialist system of economy, socialist property in instruments and means of production. The political basis of the USSR likewise preserved and defended by Soviet socialist law is the Soviets of Workers' Deputies, which have grown and become strong as a result of the overthrow of the power of landlords and capitalists and in consequence of the conquest of the proletarian dictatorship. These two circumstances, of worldwide historical significance, are, in themselves, sufficient to enable us to see the socialist content of Soviet law. Only traitors and those who betray the interests of socialism (like Pashukanis, Krylenko, and other apostates of our country) could deny the socialist nature of Soviet law, that our law is a mere or asserting replica adaptation of bourgeois law. Soviet law protects the interests of the masses, toiling who have been emancipated from exploitation and the weight of capitalism. It directs all its at and the might crushing annihilating exploiters very possibility of exploitation.” (VYCHINSKY, 1948, p. 75).

assegurar e desenvolver as relações e ordens sociais vantajosas e favoráveis à classe dominante (VYCHINSKY, 1948, p. 50, tradução nossa).<sup>5</sup>

Uma definição que remete facilmente ao ponto de vista positivista, tradicional, burguês, uma vez retiradas as expressões remetentes à classe dominante (CASALINO, 2017).

### 3.3.3 As principais medidas, a legalidade socialista e a Constituição de 1936

Pode-se começar a tratar das medidas de reforço do Direito na prática já em 1918, quando é promulgado o decreto “sobre a legalidade revolucionária”. Esse decreto já trazia um esboço sobre o devido respeito estrito das leis.

Em 1919, Lênin, na “carta aos trabalhadores e camponeses sobre a vitória sobre Koltchak” conclama pela “observância sagrada” da legislação emitida pela autoridade soviética (LAVIGNE, 1980).

A XI Conferência do Partido, em 1921 sugere a adoção de métodos ou a criação de instituições para estabelecer os princípios da legalidade revolucionária em todas as áreas da vida. Essa preocupação da cúpula do partido logo se materializa, pois, em 1922, é fundada a *Prokuratura*, conforme já mencionado (HAZARD, 1948). Inicialmente projetado para ter uma dupla subordinação, ao superior hierárquico dentro da própria procuradoria e ao soviete local, é criado sem essa dupla subordinação, por ordem do próprio Lênin, que constata que a Rússia soviética vive num “mar de ilegalidade”.

Nos primeiros tempos da Revolução (...), deixamos aos juízes uma grande liberdade; fizemos apelo ao seu sentimento socialista de justiça para que resolvessem os litígios colocados perante eles, para colmatar as lacunas da lei ou mesmo para permitir-lhes negar a aplicação de dada lei (...). Voltamos então ao princípio da legalidade de uma maneira definitiva porque se trata de um princípio mais essencial ainda em uma sociedade socialista do que em uma sociedade capitalista e liberal: o princípio da legalidade é, por acaso, afirmado com mais força no momento mesmo em que iniciamos a NEP, mas ele não ficará de maneira algum ligado a essa nova política provisória, e ele permanecerá, de acordo com os ensinamentos e a vontade de Lenin e Stalin, um princípio fundamental na URSS, mesmo após o abandono da NEP e até

<sup>5</sup> “Law is the totality (a) of the rules of conduct, expressing the will of the dominant class and established in legal order, and (b) of customs and rules of community life sanctioned by state authority – their application being guaranteed by the compulsive force of the state in order to guard, secure, and develop social relationships and social orders advantageous and agreeable to the dominant class.” (VYCHINSKY, 1948, p. 50).

nossos dias (DAVID; HAZARD, 1954, p. 139-140 *apud* LAVIGNE, 1980, p. 8, tradução nossa).<sup>6</sup>

O Pleno do Comitê Central do Partido Comunista da URSS, em 1928, reafirmou a orientação em direção ao respeito à “legalidade revolucionária”, agora com um discurso já calcado na necessidade econômica (LAVIGNE, 1980).

Em 1929, Stálin já começa a advertir que o enfraquecimento do Estado não estava mais na agenda política da cúpula revolucionária. Oferecendo sua própria interpretação da teoria marxista, acusando os teóricos do desaparecimento do Estado de anarquistas – para ele, o Estado deveria ser fortalecido para “demolir a máquina estatal burguesa”.

O início dos anos 1930 verá o lançamento de mais obras reforçando a orientação quanto à necessidade da legalidade: Stutchka escreve, em 1930, que a ditadura do proletariado age por meio da legalidade revolucionária. Krylenko, promotor da RSFSR, publica, em 1932, uma obra intitulada *A legalidade revolucionária*, na qual sublinha a importância da subordinação dos juizes somente à lei, e, em 1934, *Lênin sobre os tribunais e a política penal*.

Em 1933, já se aproveitando dos resultados do primeiro plano quinquenal, Stálin afirma categoricamente que o Estado desaparecerá não pelo enfraquecimento de seu poder, mas pela sua intensificação (GUINS, 1950).

A partir daí os ataques ao “nihilismo jurídico” começaram a ficar cada vez mais frequentes nas publicações jurídicas, campanha que ganhou nova força após a promulgação da nova Constituição soviética, em 1936, que trará como pedra de toque a “legalidade socialista” no lugar da “legalidade revolucionária” – acabou-se a revolução pelo alto, não há mais necessidade do jargão revolucionário. A partir de agora, a “estabilidade das regulamentações” era fundamental para reforçar a estabilidade do Estado e a disciplina (GUINS, 1950).

A colocação em prática por Stalin e sob sua autoridade do sistema político-jurídico consagrado pela Constituição de 1936, a eliminação física dos juristas

<sup>6</sup> "Dans les premiers temps de la Révolution (...) on a laissé aux juges une très grande latitude; on a fait appel à leur sentiment socialiste de la justice pour résoudre les litiges qui se posaient à eux, pour combler les lacunes de la loi, ou même pour leur permettre de refuser d'appliquer une loi donnée (...). On revient donc au principe de légalité d'une façon définitive car il s'agit là d'un principe plus essentiel encore dans une société socialiste que dans une société capitaliste et libérale : le principe de légalité est, par le hasard des circonstances, affirmé avec force au moment même où l'on introduit la N.E.P., mais il ne restera en aucune façon lié à cette politique provisoire nouvelle, et il restera conformément à l'enseignement et à la volonté de Lénine et Staline, un principe fondamental dans l'U.R.S.S., même après l'abandon de la N.E.P. et jusqu'à nos jours" (DAVID; HAZARD, 1954, p. 139-140 *apud* LAVIGNE, 1980, p. 8).

(E.B. Pachukanis, N.V. Krylenko, entre outros) favoráveis a uma concepção voluntarista do desaparecimento do Estado e do direito, ou hostis à técnica jurídica de A. J. Vychinsky, transformado em Procurador-Geral da URSS em 1936, poderiam levar a crer em um eclipse da legalidade socialista na doutrina soviética. [...] O totalitarismo jurídico de A.J. Vychinsky irrompe com a fórmula “A constituição staliniana garante a observância da unidade da legalidade socialista soviética em todo o território da URSS. É um fato que a Constituição de 1936, introduzindo o conceito de legalidade socialista em seu artigo 113, consagrava definitivamente a expressão face à antiga “legalidade revolucionária” (LAVIGNE, 1980, p. 10-11, tradução nossa).<sup>7</sup>

A Constituição de Stalin de dezembro de 1936, e a jurisprudência de Vichinsky que a acompanhou, reabilitaram os vários códigos penais, civis, trabalhistas e de família republicanos do período da “Nova Política Econômica” dos anos 20 e que haviam caído em descrédito (BERMAN, 1963, p. 938, tradução nossa).<sup>8</sup>

A legalidade socialista seria o método para dar efetividade à ditadura do proletariado e à construção do socialismo, “[...] ela se exprime garantindo que todos os órgãos do Estado soviético, todos seus agentes e cidadãos, observem estritamente e sem desvios a legislação promulgada pela autoridade soviética [...]” (GOLUNSKY; STROGOVITCH, 1951, p. 392-393 *apud* LAVIGNE, 1980, p. 11, tradução nossa).<sup>9</sup>

De acordo com Guins (1950, p. 190, tradução nossa),

“A lei”, de acordo com Vychinsky, “não somente garante direitos, mas também impõe obrigações”, e a lei penal soviética deve proteger o cumprimento das obrigações; ela requer “certas condutas, uma certa relação em relação as obrigações civis”. A lei civil soviética é também necessária por motivo da desigualdade de direitos, o que é indispensável durante a transição do socialismo ao comunismo. Durante esse período de desigualdade, o Estado soviético deve corrigir as condições de alguma maneira estabelecendo spas, centros de recreação, ambulatórios, treinamentos sem custo, pensões, medidas de assistência etc. Assim, além dos códigos penais e civis, ramos

<sup>7</sup> “La mise en place par Staline et sous son autorité du système politico-juridique consacré par la Constitution de 1936, l'élimination physique des juristes (E.B. Pasukanis, N.V. Krylenko, et autres) favorables à une conception volontariste du dépérissement de l'Etat et du droit, ou hostiles à la technique judiciaire de A. Ja. Vychinsky devenu Procureur général de l'U.R.S.S. en 1936 pourraient laisser croire à une éclipse de la légalité socialiste dans la doctrine soviétique. [...] Le totalitarisme juridique d'A. Ja. Vychinsky éclate dans la formule: 'La constitution stalinienne garantit l'observance de l'unité de la légalité socialiste soviétique sur le territoire de l'U.R.S.S. tout entière'. C'est un fait que la Constitution de 1936 introduisant le concept de légalité socialiste dans l'article 113 consacrait définitivement l'expression face à l'ancienne 'légalité révolutionnaire'" (LAVIGNE, 1980, p. 10-11).

<sup>8</sup> “The Stalin Constitution of December 1936, and the Vyshinsky jurisprudence which surrounded it, rehabilitated the various republican criminal, civil, labor, and family codes of the ‘New Economic Policy’ period of the twenties which had largely fallen into disrepute in the period from 1930 to 1936.” (BERMAN, 1963, p. 938).

<sup>9</sup> “[...] elle s'exprime en garantissant que tous les organes de l'Etat soviétique, tous ses agents et les citoyens observent strictement et sans déviation la législation promulguée par l'autorité soviétique [...]” (GOLUNSKY; STROGOVITCH, 1951, p. 392-393 *apud* LAVIGNE, 1980, p. 11).

especializados do direito regulando e promovendo o desenvolvimento do bem-estar social terão lugar essencial na legislação.<sup>10</sup>

Veja-se que, pelo menos discursivamente, Stálin e seu procurador-geral não afirmam a impossibilidade do desaparecimento do Estado, mas pospõem tal acontecimento *ad calendas graecas* – tornando-o sem qualquer tipo de importância prática. Até lá, que se fortaleçam o Direito e os regulamentos estatais.

Em 1938, o novo Ato sobre o Judiciário foi promulgado para criar bases mais ortodoxas para os procedimentos nos julgamentos (BERMAN, 1948).

Quanto à lei penal, Guins (1950, p. 197, tradução nossa) aponta a escalada na severidade das penas durante o período a que nos referimos:

As penas têm ficado mais e mais severas. Em 1921, o período máximo de encarceramento era limitado a cinco anos. Um ano mais tarde, esse período foi aumentado para 10 anos. O período mínimo foi dobrado em 1930, de seis meses para um ano. Em 1937, a servidão penal foi estabelecida para alguns tipos de crime por um período máximo de 25 anos. Não somente o encarceramento e a servidão penal, mas a aplicação da pena capital por fuzilamento aumentou em 1932.<sup>11</sup>

Quanto ao direito testamentário, em 1943 restrições maiores sobre liberdade testamentária foram retiradas do ordenamento, quando uma pesada taxa sobre heranças foi abolida e trocada por uma de, no máximo, 10% do patrimônio.

Finalmente, o período pós-guerra inicia-se com um movimento pela codificação do direito soviético. Hazard escreve em 1948:

Juristas soviéticos começaram a redigir os novos códigos dentro do marco de teoria política enunciada por seus líderes [Stalin e Vychinsky]. Não haverá desaparecimento do direito e do Estado no presente momento. O Estado e a lei, como uma ferramenta de engenharia social, devem manter-se fortes. Essa força deve ser exercida para um duplo propósito. Uma das tarefas é a eliminação dos impedimentos ao desenvolvimento sob a forma de indivíduos e instituições que se coloquem no caminho. A outra tarefa é a criação de condições e de uma atitude mental que se crê como essencial para o objetivo ulterior – uma economia de abundância e uma estrutura social mantida não pela lei, mas pelo costume, à qual adira o conjunto de cidadãos ilustrados

<sup>10</sup> "The law', Vyshinsky further comments, 'not merely gives rights, it imposes obligations,' and Soviet criminal law has to protect the fulfillment of duties; it requires "certain conduct, a certain relationship toward civil obligations.' Soviet civil law is also necessary for the reason of inequality of rights; which is indispensable during the transition from Socialism to Communism. During this period of inequality the Socialist state has to correct the condition in some degree by establishing sanatoriums, recreation resorts, dispensaries, free training, pensions, relief measures, and so on. Thus, in addition to penal and civil codes, special branches of law regulating and augmenting the development of social welfare will comprise an essential part of legislation." (GUINS, 1950, p. 190).

<sup>11</sup> "In 1921, imprisonment was limited to a five year term. Only one year later this term was increased to ten years. The minimal term of imprisonment was also doubled in 1930, from six months to one year. In 1937, penal servitude was established for some kinds of crimes up to twenty-five years. Not only imprisonment and penal servitude but the application of the death sentence by shooting was increased in 1932, fifteen years after the Revolution." (GUINS, 1950, p. 197).

quanto ao que se requer deles nesses tempos, que entendam a necessidade e conveniência do cumprimento da lei em vez de serem compelidos a tanto pela lei e pelas autoridades – os tribunais, a polícia, o exército (HAZARD, 1948, p. 36, tradução nossa).<sup>12</sup>

Apesar de não fazer parte do período tratado no trabalho, cabe uma curta menção quanto ao período pós-staliniano, que abre com a denúncia de Krushev, em 1956, quanto ao culto de personalidade. Como ele é feito? Com o recurso à legalidade socialista. O XX Congresso do Partido Comunista decide por unanimidade reforçar a legalidade socialista. Dois anos depois, em 1958, os *Fundamentos da legislação penal* e os *Fundamentos da legislação sobre a organização judiciária da URSS e das Repúblicas Federadas* são promulgados e expressam cabalmente a submissão do sistema judiciário à legalidade. Em 1961, o Soviete Supremo adotou *Princípios fundamentais de direito civil e de processo civil*. De 1937 a 1958, o Soviete Supremo da URSS editou 7000 leis, regulamentos, editos e decretos. Os anos 1960 viram as maiores repúblicas da URSS editarem leis criminais mais duras contra os “parasitas” e a introdução da pena capital para casos de criminalidade contra o Estado e contra a economia soviética (BERMAN, 1963).

Como nota final, a Constituição de 1977 tem 70 menções à legalidade, ao direito e à lei, enquanto a anterior, de 1936, possuía apenas 12 (LAVIGNE, 1980).

---

<sup>12</sup> “Soviet jurists have begun the drafting of the new codes within the framework of political theory enunciated by their leaders. There is to be no withering away of law at the present time. The State and the law, as its tool of social engineering, are to remain strong. This strength is to be exercised for a dual purpose. One task is the elimination of impediments to development in the form of individuals and institutions which stand in the way. The other task is the creation of the conditions and attitude of mind believed essential to the ultimate achievement of an economy of abundance and a social structure which is maintained, not by law, but by custom, to which a citizenry enlightened in the requirements of their times adhere because they understand the necessity and desirability of adherence rather than because they are compelled to do so by the law and its agents of enforcement- the courts, the police, and the army.” (HAZARD, 1948, p. 36).

## 4 AS REAÇÕES EXTERNAS

De modo a testar a hipótese do trabalho, foram recolhidas algumas posições de juristas ocidentais sobre a época, sendo a grande maioria deles contemporâneos a essas mudanças.

### 4.1 ESTADUNIDENSES

#### 4.1.1 Guins

George Constantine Guins (1887-1971), ou Georgii Konstantinovich Gins é insuspeito quanto a qualquer tipo de afiliação com a União Soviética. Antes de emigrar para os Estados Unidos, liderou o governo siberiano antibolchevique durante a Guerra civil. Nascido em Novogeorgievsk, no Império Russo, estudou direito na Universidade de São Petersburgo, então dirigida por Petrazitsky. Foi servidor público do governo imperial antes de juntar-se aos *brancos* na Guerra Civil. Com a derrota dos contrarrevolucionários, viveu na China até mudar-se para os Estados Unidos em 1941, onde foi professor de história e de direito russo e soviético. (FRANQUIEN, 2020)

O texto utilizado do autor foi “Law does not wither away in the Soviet Union” (“O Direito não desaparece na União Soviética”, tradução livre), de 1950. Não é necessário, haja vista o título, discorrer sobre a conclusão de Guins. Apesar disso, cabe mencionarmos alguns pontos relevantes sobre seu artigo.

Inicialmente, começa com uma introdução tratando sobre a doutrina do Direito e do Estado de Lênin: o Estado é um aparato coercitivo servindo à classe dominante. O Direito é uma expressão da vontade dessa classe e um instrumento nesse processo de dominação. Se o estabelecimento da sociedade socialista tem como objetivo abolir a estrutura de classes da sociedade, então, conseqüentemente, o Estado e o Direito deveriam desaparecer. Aponta que, em conformidade com essa doutrina, a primeira constituição soviética, de 1918, prometia a abolição da autoridade estatal e era essa a posição que dominava a jurisprudência soviética até os anos 1930, apoiada pelos juristas mais respeitados dos círculos soviéticos, como Goikhbarg, Krylenko, Pachukanis, Stutchka, entre outros (GUINS, 1950).

Krylenko, que havia sido promotor e depois Comissário do Povo para a Justiça, negou a necessidade de um Código Penal no futuro, e ofereceu à O.G.P.U. [*Ob"yedinonnoye Gosudarstvennoye Politicheskoye Upravleniye*, Diretório Político do Estado Unificado] uma livre escolha quanto às medidas de defesa da sociedade. Goikhbarg, autor do Código de Direito da Família, afirmou não haver necessidade de intervenção do Estado em assuntos conjugais, e previu que a família como entidade jurídica desapareceria. Pachukanis justificou a aparição do Código Civil no Estado socialista como uma concessão temporária ao comércio privado, assim como o reestabelecimento temporário da troca de mercadorias e do sistema monetário. Consequentemente, previu que o Código Civil seria substituído por regulamentos de caráter puramente técnico assim que a economia socialista pudesse ser colocada em prática. Todas essas teorias e ideias transformaram-se em um grande problema após a liquidação da NEP e o começo do período dos planos quinquenais. Depois do primeiro plano quinquenal, proclamou-se o socialismo “finalmente e irrevogavelmente” vencido – esperava-se que o Estado e o direito fossem desaparecer no futuro imediato (GUINS, 1950, p. 187-188, tradução nossa).<sup>13</sup>

Entretanto, o que se seguiu foi o contrário, aponta Guins. Em 1929, Stálin já anuncia que o desaparecimento do Estado não estava nos planos. É o momento da interpretação peculiar do georgiano em relação à teoria marxiana – o Estado deveria fortalecer-se para depois desaparecer. Ataques contra o niilismo jurídico seguem-se à promulgação da Constituição de 1936, sob a liderança de Vychinsky, autor de diversos relatórios criticando Pachukanis e seus seguidores, desenvolvendo argumentos na defesa de um maior fortalecimento do Estado e do direito soviéticos. O desvanecimento do Estado deixou de ser discutido nos últimos 10 anos (1940-1950, de acordo com a data do artigo). O jurista russo-estadunidense, entretanto, não consegue afirmar claramente se a doutrina leninista se provou impraticável ou se está completamente errada (GUINS, 1950).

A segunda parte do artigo é uma defesa da posição do autor de que, embora a doutrina da dissipação do Estado e do Direito seja uma conclusão consistente do ponto de vista da Teoria do Direito de Marx, ela é errônea. Defende que o Direito não é apenas uma superestrutura sobre a totalidade das relações de produção que formam a estrutura econômica da sociedade [o que tampouco é a reflexão de Marx

<sup>13</sup> “Krylenko, who had been Prosecutor and there after People’s Commissar of Justice, denied the necessity for a Criminal Code in the future, and offered to leave a free choice of social defense measures to the O.G.P.U. Goikhbarg, author of the Family Code, asserted that there is no need for the state to interfere in marital affairs, and predicted that the family as a juridical entity would disappear. Pashukanis explained the appearance of the Civil Code in the Socialist state as a temporary concession to private trade; likewise, the temporary re-establishment of the commodity exchange and a monetary system. Consequently, he predicted that the Civil Code would be replaced with regulations of a purely technical character as soon as a Socialist economy could be realized. All of these theories and ideas became a vital problem following the liquidation of N.E.P. and at the beginning of the five-year plans period. After the First Five-Year Plan, it was proclaimed that Socialism had won ‘finally and irrevocably’ – the state and law were naturally expected to wither away in the immediate future.” (GUINS, 1950, p. 187-188).

sobre o Direito, apenas uma visão vulgar dos escritos do alemão], mas que teria outra origem. As teorias de Guins sobre o Direito não dizem respeito a este trabalho, apenas sua visão sobre o processo soviético (GUINS, 1950).

Ainda sobre a segunda parte, são de interesse algumas passagens no texto do jurista:

A necessidade do direito civil, apesar do “socialismo”, tornou-se indispensável na União Soviética após a Constituição de 1936 confirmar o princípio da desigualdade. Se o Estado distribui bônus e prêmios, introduz uma escala progressiva de salários e remunerações por peça, estabelece *premiums* por produção acima da quota, reconhece o direito a *royalties*, a compensação por invenções, a propriedade de títulos lastreados em empréstimos lotéricos etc., é consistente reconhecer e proteger os direitos à propriedade pessoal e permitir a celebração de contratos e as heranças. [...] Existe na União Soviética uma “propriedade socialista”, que tem uma importância imensuravelmente maior do que a propriedade pessoal. É necessário proteger a “propriedade socialista” para implementar a economia planificada e para criar novos incentivos de modo a incentivar as pessoas a desenvolver e apoiar a socialização e o sistema de planejamento. Tudo isso demanda o máximo desenvolvimento de uma complexa legislação econômica ligada a e suportada por diferentes tipos de recompensas e penalidades [...] (GUINS, 1950, p. 194, tradução nossa).<sup>14</sup>

Finalmente, Guins menciona também como motivos para a expansão do Direito a necessidade do “Estado socialista” de prover os cidadãos com assistência social, segurança etc. Essa afirmação faz, realmente, grande sentido no caso da União Soviética, que era, ao fim e ao cabo, um grande Estado de bem-estar social, mas que não faria sentido caso a URSS fosse um Estado socialista no sentido da transição ao comunismo como proposta por Lênin, por exemplo.

Suas últimas conclusões dignas de nota são de que “[...] durante os últimos 30 anos, o Estado soviético na prática provou absolutamente a correção das ideias gerais afirmadas antes [da necessidade do Direito]” (GUINS, 1950, p. 196, tradução nossa)<sup>15</sup> e de que o estudo do direito soviético torna evidente que “[...] o sistema soviético não

<sup>14</sup> “The necessity of civil law, in spite of “Socialism,” became indispensable in the Soviet Union after the Constitution of 1936 confirmed the principle of inequality. If the state distributes bonuses and prizes, introduces a progressive scale of salaries and piece-work wages, establishes premiums for above quota production, recognizes the right on royalties, on compensation for inventions, property on lottery-loan bonds, etc., it is only consistent to acknowledge and to protect personal property rights and to permit conclusion of contracts and of inheritance. [...] There is in the Soviet Union a “Socialist property” which has an immeasurably higher significance than personal property. It is necessary to protect “Socialist property,” to enforce planned economy, and to create new incentives in order to encourage people in working out and supporting the socialization and planning system. All this demands the utmost development of complicated economic legislation connected with and supported by different kinds of rewards and penalties [...]” (GUINS, 1950, p. 194).

<sup>15</sup> “[...] during the last thirty years the Soviet state in action has proved absolutely the correctness of the general ideas stated above.” (GUINS, 1950, p. 196).

só não cria condições favoráveis para o desaparecimento do Direito e do Estado, mas, pelo contrário, reforça o Estado e estende enormemente as restrições legais e o direito penal.” (GUINS, 1950, p. 199, tradução nossa).<sup>16</sup>

#### 4.1.2 Berman

Harold J. Berman (1918-2007) foi professor emérito de Harvard, *expert* em direito russo, internacional e comparado, além de história do direito e filosofia. Foi um dos maiores soviologistas de seu tempo, aprendendo russo ainda na faculdade. Autodidata, estudou sozinho o direito soviético e chegou até mesmo a atuar como advogado na URSS, para onde era frequentemente convidado a estudar e dar palestras (DUPRAZ, 2007).

A visão de Berman era muito mais matizada quanto ao direito soviético. Apesar de denunciar o período staliniano de perseguições a opositores do regime, também mostrou uma maior disposição para ver a sociedade e o direito soviético além desse ponto, posição rara entre os estudiosos do direito soviético no Ocidente, geralmente usuários de viseiras ideológicas.

Seis artigos seus foram lidos e serão apresentados aqui de forma cronológica. O primeiro deles foi publicado em duas partes e chama-se “The challenge of soviet law”. Sua preocupação, claramente, é com o direito comparado em um clima de guerra fria – o direito soviético é visto como um desafio.

A primeira parte desse artigo é uma exposição da história do desenvolvimento do Direito na URSS. Quanto à restauração do mercado relativa ao período da NEP, afirma:

Desde que o mercado foi restaurado, seguiu-se com uma lógica implacável que uma restauração do direito burguês deveria acontecer (não existindo outro tipo). Lenin então enviou seus juristas aos códigos suíço, alemão e francês para copiar suas cláusulas e dispositivos. A propriedade foi definida no novo código civil em termos napoleônicos como “o direito de possuir, usar e dispor.” (BERMAN, 1948, p. 232, tradução nossa).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> “[...] the Soviet system not only does not create conditions favorable for the withering away of state and law, but that on the contrary, it strengthens the state and extends enormously legal restrictions and criminal law.” (GUINS, 1950, p. 199).

<sup>17</sup> “Since the market was restored, it followed with ruthless logic that there would have to be a restoration of bourgeois law (there being no other kind). Lenin therefore sent his jurists to the Swiss, the German, and the French codes to copy their provisions. In fact, the most absolutist and conceptual features of these codes were adopted. Ownership was defined in the new Soviet Civil Code in Napoleonic terms as the ‘right to possess, use, and dispose’.” (BERMAN, 1948, p. 232).

Segue comentando sobre o fim da NEP e o início da planificação, apontando que os códigos do tempo da NEP não teriam mais utilidade e sobre a tentativa de substituição da lei pelos planos por parte da liderança soviética. Com a proclamação do “advento do socialismo”, esperar-se-ia o já previsto desaparecimento do Direito e do Estado. Entretanto, logo chega a 1936 e ao período stalinista. Sobre isso, afirma que, no lugar do desaparecimento do dinheiro, da propriedade, da família, das sanções criminais, do Estado, do Direito, “[...] houve uma restauração completa dessas instituições ‘burguesas’ sobre uma nova base “socialista”. Stalin clamou por um novo estado socialista, apoiado pela ‘estabilidade das leis’ [...]”. (BERMAN, 1948, p. 235-236, tradução nossa).

Sobre esse período dos anos 1930, o seguinte trecho é de fundamental importância:

Economicamente, a ênfase tem sido em competitividade e iniciativa pessoal tanto entre trabalhadores, que passaram a receber desde 1935 por tarefas (stakhanovismo), e entre gerentes que, desde 1936 receberam uma grande medida de liberdade de contrato, podendo distribuir lucros extras como bônus. Esforços empreendidos depois de 1928 para reestabelecer o controle dos trabalhadores por meio de novas formas têm sido suprimidos e a gerência única recebeu nova ênfase na teoria e na prática. A estabilidade financeira tem sido encorajada como limite aos impulsos produtivos (BERMAN, 1948, p. 236, tradução nossa).<sup>18</sup>

Segue comentando sobre a Constituição e a movimentação para a edição de toda uma nova codificação, além de mencionar a importância agora dada para a “legalidade revolucionária” e a “legalidade socialista”. A última parte de relevância nesse artigo, que depois segue em um longo trecho comparando o direito soviético e americano é:

O stalinismo reabilitou a superestrutura. Tendo resolvido o problema econômico básico por meio da eliminação das classes antagonistas – essa é a justificação teórica –, é possível concentrar-se nos aspectos legais e morais das relações sociais. Porém, qualquer que seja a justificativa e qualquer que seja a razão, o Estado soviético está enfrentando dificuldades para legalizar sua posição. Ele está procurando no direito uma justificativa para sua autoridade que a visão apocalíptica original não mais provê. Os soviéticos afastaram-se da questão original marxista: como podem as instituições formais da política e do direito ser superadas por uma ordem social racional

<sup>18</sup> “Economically, the emphasis has been on competition and personal initiative both among workers, who since 1935 have been paid on a piece-rate (Stakhanovite) basis, and among managers, who since 1936 have been accorded a large measure of freedom of contract and may distribute extra profits as bonuses. Efforts undertaken after 1928 to re-establish workers’ control in new forms have been suppressed, and one-man management re-emphasized in theory and practice. Financial stability has been encouraged as a check on the over-exuberance of production drives.” (BERMAN, 1948, p. 236).

na qual “o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos”? (BERMAN, 1948, p. 238-239, tradução nossa).<sup>19</sup>

A continuação desse artigo, publicada no ano seguinte, trata do “novo tipo de direito” soviético – ao menos aos olhos de Berman. Ele começa com uma constatação de extrema importância: “[...] a principal contribuição do stalinismo ao desenvolvimento interno soviético foi a elaboração durante os últimos 13 anos de uma teoria afirmativa do direito e do estado socialistas [...]” (BERMAN, 1949, p. 449, tradução nossa).<sup>20</sup>

Continua, apontando que as mais importantes inovações dos primeiros 20 anos da revolução – no que tange ao Direito – foram abandonados e que, “[...] em nome do socialismo, muitos elementos familiares aos sistemas capitalistas foram introduzidos no direito soviético [...]” (BERMAN, 1949, p. 449, tradução nossa),<sup>21</sup> além de que “[...] a legalidade socialista virou legalidade estrita [...]” (BERMAN, 1949, p. 449, tradução nossa).<sup>22</sup>

De fato, um advogado estadunidense teria pouca dificuldade em acostumar-se ao sistema jurídico soviético que se manifesta por meio da lei positiva promulgada pelo Estado. Ele encontraria os mesmos princípios, preceitos, doutrinas, regras do direito dos contratos, de responsabilidade civil, de direito penal, de direito civil, de direito administrativo, e de vários outros ramos do direito no sistema soviético que os dos sistemas alemão, francês, suíço, italiano, inglês ou estadunidense (BERMAN, 1949, p. 450, tradução nossa).<sup>23</sup>

O resto do artigo trata de uma teoria do autor para a formação do direito soviético, que seria uma mistura de direito da antiga sociedade russa, com preceitos

<sup>19</sup> “Stalinism has rehabilitated the superstructure. Having solved the basic economic problem by the elimination of antagonistic classes - so goes the theoretical justification - it is possible to concentrate on the moral and legal aspects of social relations. But whatever the justification and whatever the reason, the Soviet state is struggling to legalize its position; it is seeking in law a justification of authority which the original apocalyptic vision no longer provides. The Soviets have turned away from the original Marxist question: how can the coercive, formal institutions of politics and law be superseded by a rational social order in which ‘the free development of each is the condition for the free development of all’?” (BERMAN, 1948, p. 238-239).

<sup>20</sup> “[...] the chief contribution of Stalinism to Soviet internal development has been the elaboration during the past thirteen years of an affirmative theory of the socialist state and socialist law [...]” (BERMAN, 1949, p. 449).

<sup>21</sup> “[...] in the name of socialism, many elements familiar to capitalist systems have been introduced into Soviet law [...]” (BERMAN, 1949, p. 449) (tradução nossa).

<sup>22</sup> “[...] socialist legality has become strict legality [...]” (BERMAN, 1949, p. 449).

<sup>23</sup> “In fact the American lawyer would have little difficulty in accommodating himself to the Soviet legal system as manifested in the positive law proclaimed by the state. He would find the basic principles, precepts, doctrines, and rules of contract law, tort law, criminal law, family law, agency, administrative law, and the various other branches of the legal tree essentially the same in the Soviet system as in the German, French, Swiss, Italian, English, or American (BERMAN, 1949, p. 450).

do cristianismo ortodoxo e da ideologia, algo que não faz parte do escopo deste trabalho.

O artigo “Soviet justice and soviet tyranny” é, basicamente, uma resposta a um livro de Guins. Trata-se de uma exposição de Berman que busca repelir a visão de que o direito soviético seria simplesmente o arbítrio de seus dirigentes. Embora não tenha grande interesse específico para o presente trabalho, algumas de suas colocações são importantes, como afirmar a similaridade do sistema jurídico soviético com os ocidentais, a validade e normatividade do direito soviético – exceto quanto à política, que está, para Berman, em um território inalcançável para o Direito na URSS – e defender sua ideia de que o direito soviético tem como papel principal educar as massas: seria uma espécie de “direito parental”, que trataria as pessoas como infantes a serem educados, não como possuidores de direitos independentes (BERMAN, 1955).

O artigo “Law reform in the Soviet Union” trata do período pós-Stálin, relatando os esforços de reforma do direito soviético nos anos Krushev. Inicialmente, reafirma o já mencionado nos outros artigos, apesar de fazer concessões: durante esse movimento de reforço de uma “legalidade socialista” estrita, o regime staliniano perseguiu opositores em processos sem qualquer pretensão de justiça (BERMAN, 1956). O momento, agora, nos anos 1950, seria o de remover o aparato jurídico que permitiu essa repressão, recuperando o primado da lei, de modo a legitimar o novo governo. Relata diversas discussões com operadores jurídicos soviéticos sobre as reformas planejadas no sistema penal, principalmente, adotando institutos ocidentais como modelos (BERMAN, 1956).

“Soviet law and government” é uma descrição dos sistemas jurídico e de governo soviéticos. A maior parte do que se encontra nesse documento já foi relatada nessa seção, mas uma colocação de Berman é de grande relevância: “[...] o governo no sistema soviético é fundido com todos os aspectos da vida social – os líderes políticos do Estado soviético são ao mesmo tempo os líderes econômicos que gerenciam a indústria, a agricultura, o comércio etc. [...]” (BERMAN, 1958, p. 19, tradução nossa).<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> “[...] government in the Soviet system is fused with all aspects of social life-the political leaders of the Soviet State are at the same time the economic leaders who manage industry, agriculture, trade, and so forth [...]” (BERMAN, 1958, p. 19).

Finalmente, o último artigo lido, “The dilemma of soviet law reform”, dos anos 1960, analisa as reformas que estavam sendo apenas projetadas no seu artigo sobre o assunto dos anos 1950.

Inicialmente, Berman reforça suas impressões sobre o direito soviético conforme já expostas aqui, tanto as positivas quanto as negativas. Constatamos seis tendências nas reformas jurídicas soviéticas depois de 1953 (ou seja, pós-Stálin):

- a) em direção à eliminação do terror político;
- b) em direção à liberalização tanto dos procedimentos quanto das normas substantivas;
- c) em direção à sistematização e racionalização do sistema legal;
- d) em direção à introdução da participação popular na administração da justiça; e
- e) em direção a maiores punições aos que não cooperarem na construção do comunismo.

O clima dos anos 1960 era de ataques vigorosos contra Stálin e Vichinsky, considerados autor e coautor do período de terror e das distorções da legalidade dos anos 1930 (BERMAN, 1963).

Finalmente, conclui que o problema a longo prazo do governo da União Soviética seria saber se a liderança do país estaria disposta – e se conseguiria – estabelecer uma política de liberdade e iniciativa juntamente com uma fundação legal e institucional para que esse objetivo seja alcançado (BERMAN, 1963).

## 4.2 FRANCESES

Os autores franceses que escreveram sobre o assunto do presente trabalho na *Revue Internationale de Droit Compare* foram agrupados aqui por não possuírem, cada um, uma obra mais vasta relacionada com o escopo deste texto. Outra característica dos textos da revista é tratarem das mudanças com um maior distanciamento temporal, no geral.

Apresentar-se-ão os textos lidos por ordem cronológica.

O primeiro é do Doutor Michel Fridieff, “À la recherche d’une définition parfaite du droit soviétique”, de 1952. Inicia o seu artigo com a definição de Direito de Vichinsky, já mencionada neste trabalho, e observa que, desde os anos 1930, essa conceituação vem sendo modificada pelos juristas soviéticos não só por motivos de redação e clareza, mas retificada também por questões de fundo.

Para Fridieff, o conceito de Vychisnky colocava muito peso na questão da coerção estatal, e o motivo seria que o contexto de sua elaboração era o de uma luta contra os que possuíam uma tendência a negar a necessidade de dar ao direito da sociedade socialista um caráter diferente do direito de uma instituição burguesa, buscando atenuar a força coercitiva das normas jurídicas. O contexto seria já diverso em 1952 e, para o Prof. Fridieff, a acentuação no aspecto coercitivo seria contraditória com o discurso das autoridades soviéticas, que afirmavam a desnecessidade da coerção para que as massas obedecessem a suas ordens (FRIDIEFF, 1952).

Agora, afirma Fridieff, as retificações dessa definição seriam no sentido de dar ao direito socialista uma função secundária, acentuando a observação voluntária e espontânea das regras do Direito pela absoluta maioria da população. Traz, então, diferentes definições de Direito dadas por juristas soviéticos nesse sentido (FRIDIEFF, 1952).

De importância para o presente trabalho, há um apontamento de Fridieff de que uma dessas definições em discussão na União Soviética dividiria as normas jurídicas em três grupos, sendo um deles o que dá origem aos direitos subjetivos, um segundo que serviria para impor obrigações aos cidadãos – sua execução seria, na maioria dos casos, espontânea e garantida pelo caráter específico das normas jurídicas soviéticas, que exprimiriam a vontade dos trabalhadores (FRIDIEFF, 1952).

Fridieff considera interessante a constatação de que os juristas aceitam como axioma a tese de que o Direito tem sua execução garantida pela força coercitiva do Estado sem nem suspeitar que se apoiam sobre a autoridade de Ihering ao introduzirem em sua definição do Direito a menção sobre sua execução forçada. Ihering, aponta o autor com um tom de ironia, seria um tipo perfeito de reacionário alemão, cujo nome apenas deveria provocar repulsa na calma de um socialista e mais ainda de um comunista. Nesse sentido, faz uma crítica cirúrgica aos juristas soviéticos: “[...] caídos, ao início da revolução, em um extremo que os levou a negar a existência do direito na sociedade socialista, os juristas socialistas passaram – em sua luta contra os nihilistas – à extremidade oposta [...]” (FRIDIEFF, 1952, p. 85, tradução nossa).<sup>25</sup>

Finalmente, termina seu artigo considerando salutar a aparição de artigos dos autores soviéticos sobre o tema, pois assim se poderia, por meio de seus esforços

<sup>25</sup> “[...] tombés au début de la Révolution dans une extrémité qui les amenait à nier l'existence du droit, dans la société socialiste, les juristes socialistes sont actuellement passés – dans leur lutte contre les nihilistes – à l'extrémité opposée [...]” (FRIDIEFF, 1952, p. 85).

científicos, observar os lados fortes e fracos da nova geração de estudiosos soviéticos, além das lacunas existentes no ensino das ciências jurídicas na URSS (FRIDIEFF, 1952).

O próximo artigo a ser analisado é de René David, “Légalité socialiste ou dépérissement du droit?”, de 1961.

David inicia o artigo colocando diretamente a questão da aparente contradição entre a teoria marxista, de que o Direito deveria desaparecer na sociedade comunista, e o movimento contrário do partido comunista da URSS:

No XXI Congresso do partido comunista, por um lado, em janeiro de 1959, N. S. Kruschév lançou um apelo, com efeito, aos juristas e demandou-lhes que considerassem o que se haveria de fazer para assegurar a participação das massas na administração da justiça, primeiro passo a cumprir para o desaparecimento final do direito, e o ministro da justiça da RSFSR, fazendo eco a esse apelo, rogou a todos os intelectuais, e em particular os juristas, que pesquisas quais medidas deveriam ser tomadas para passar-se do socialismo ao comunismo. [...] Que se deve pensar na presença dessa aparente contradição: o direito soviético aproxima-se das concepções jurídicas que prevalecem no ocidente [...] ou se pode prever, ao contrário, seu desaparecimento e o porvir próximo na URSS de uma sociedade não governada pelo direito, de um tipo inteiramente diferente da sociedade do passado? O dilema, apresentado em termos mais aceitáveis para um marxista, é o seguinte: a URSS concretizou, há 25 anos, uma sociedade *sem classes* por meio da transformação das bases econômicas de produção. O momento chegou, no presente, de desenvolver uma sociedade *sem direito* e, sendo assim, por quais procedimentos, em quais domínios o desaparecimento deverá iniciar? Ou se deve ainda, ao menos por um tempo, manter fidelidade aos erros da época staliniana e conservar um direito, leis e uma justiça? Se se escolher essa segunda solução, continuar-se-á a viver na URSS por um tempo em condições similares *aparentemente* daquelas dos direitos burgueses, mas, não obstante, com uma diferença fundamental de substância: os direitos burgueses apenas visam, hipocritamente, manter os privilégios de uma classe dominante, enquanto que o direito soviético, pura e dura expressão da ditadura do proletariado, protege os interesses das massas de trabalhadores e, por conseguinte, de todo o povo (DAVID, 1961, p. 56-57, tradução nossa).<sup>26</sup>

<sup>26</sup> "Au XXI<sup>e</sup> Congrès du parti communiste d'une part, en janvier 1959, N. S. Khrushčev a lancé un appel en effet aux juristes, et leur a demandé de considérer ce qu'il y avait lieu de faire pour obtenir la participation des masses à l'administration de la justice, premier pas à accomplir en vue du dépérissement final du droit; et le ministre de la Justice de la R.S.F.S.R., faisant écho à cet appel, a demandé à tous les intellectuels, et en particulier aux juristes, de rechercher quelles mesures devaient être prises pour passer du socialisme au communisme. [...] Que doit-on penser en présence de cette apparente contradiction: le droit soviétique se rapproche-t-il des conceptions juridiques qui prévalent en Occident, par l'élimination des éléments d'arbitraire qui avaient persisté pendant toute l'ère stalinienne, ou peut-on prévoir au contraire son dépérissement, et l'avènement prochain dans l'U.R.S.S. d'une société, non gouvernée par le droit, d'un type entièrement différent de la société du passé? Le dilemme, présenté en termes plus acceptables pour un marxiste, est le suivant: l'U.R.S.S. a, depuis vingt-cinq ans, réalisé une société *sans classes*, par la transformation des bases économiques de la production. Le moment est-il venu à présent de réaliser une société *sans droit* et, s'il en est ainsi, par quels procédés, dans quels domaines le dépérissement du droit doit-il être amorcé? Ou bien doit-on encore, au moins pour un temps, demeurer fidèle aux errements de l'époque stalinienne et conserver un droit,

Coloca a hipótese, David começa a traçar um histórico da questão, mencionando que só a possibilidade de ela ser colocada na URSS já é uma mudança, haja vista o que aconteceu em 1927 com Pachukanis e Krylenko. Recupera que, ao se colocarem contra a orientação de Stálin sobre a questão jurídica, foram perseguidos e eliminados. Segue recuperando que, no lugar do desaparecimento do Direito, o que passou a estar em voga foi a “legalidade socialista”, em um contexto de reforço do Direito (DAVID, 1961).

Continua apontando que os observadores dos países ocidentais devem lembrar-se, ao analisar a questão, do dogma da superioridade do regime socialista sobre os outros regimes, fazendo com que toda reforma somente será proposta ou realizada no interesse do regime soviético. Sob essa reserva é que deveria ser vista a aproximação do direito da URSS com o direito burguês: qualquer que seja o papel assinalado ao Direito pelos juristas soviéticos, eles não queriam um Estado de Direito como o ocidental, pois seus governantes estariam, então, sujeitos ao Direito. Essa atitude parece, para David, ser o sinal de um “certo” desaparecimento do Direito (DAVID, 1961).

No seio da dirigência soviética, haveria uma tentativa de substituir o Direito pelo *direito econômico*, que seria o planejamento da economia, majoritariamente técnico. Essa teoria teria sido proposta, preliminarmente, por Pachukanis e Krylenko, já sendo afastada do debate no período staliniano. Agora, com as mortes de Stálin e Vychinsky, essas ideias teriam ressurgido. O congresso dos juristas da URSS, entretanto, teria sido o campo da vitória dos adversários da ideia do direito econômico. Em 1960, o Conselho de Ministros da URSS manifestou-se, tomando lado nessa discussão, afirmando que as relações entre órgãos do Estado ou socializadas deveriam ser consideradas como abarcadas pelo direito civil e regulamentadas pelos códigos civis das diferentes repúblicas (DAVID, 1961).

Finaliza apontando que haveria, entre os juristas soviéticos, uma ideia de que o desaparecimento do Direito poderia dar-se muito lentamente, mas que, enquanto isso, o melhor caminho seria o de reforçar o princípio da legalidade. E termina:

---

des lois, une justice? Si l'on choisit cette deuxième solution, on continuera à vivre en U.R.S.S. pour un temps dans des conditions voisines *en apparence* de celles des droits bourgeois, mais avec toutefois une différence fondamentale de substance : les droits bourgeois ne visent, hypocritement, qu'à maintenir les privilèges d'une classe dominante, tandis que le droit soviétique, pure et dure expression de la dictature du prolétariat, protège les intérêts des masses de travailleurs et par conséquent du peuple tout entier." (DAVID, 1961, p. 56–57).

A doutrina soviética não mudou. Ela é e continua sendo, como nos tempos de Stalin, a de que o direito não deverá desaparecer nem gradual nem imediatamente. Ele desaparecerá no momento oportuno. Uma só política tem o favor, tanto presentemente quanto no passado, dos dirigentes: aquela que afirma na URSS o princípio da legalidade (DAVID, 1961, p. 87, tradução nossa).<sup>27</sup>

O próximo texto é o de Pierre Lavigne, "La légalité socialiste et le développement de la préoccupation juridique en Union Soviétique", já de 1980. Sua principal problemática, como indica o título do artigo, é a legalidade socialista.

Inicia apontando que, da Constituição de 1936 para a de 1977, o número de referências expressas ao direito, à lei e à legalidade aumentaram praticamente cinco vezes, mas que o artigo 164, sobre a Procuradoria, diz muito mais sobre a preocupação a respeito da legalidade ao dar grandes poderes a esse órgão para que vele sobre a execução estrita e uniforme das leis por todos os ministérios, comitês de Estado, departamentos, empresas, agentes públicos etc (LAVIGNE, 1980).

Sobretudo, na nova Constituição, a inovação é o aparecimento textual da expressão *legalidade socialista*, no seu artigo 4º: o Estado soviético e todos os seus órgãos devem funcionar sobre a base da legalidade socialista. Sua colocação na Constituição no capítulo primeiro demonstra a preocupação da liderança soviética com essa questão. Considera o texto constitucional de 1977 uma etapa positiva na discussão sobre a legalidade após a discussão tomar novo vigor após o XX Congresso do PCUS.

Segue analisando o histórico do termo, passando pelo surgimento do termo já em 1918 como "legalidade revolucionária" e todo seu percurso pelos anos 1920, 1930, até sua estabilização como "legalidade socialista" já nos anos 1950 – caminho já percorrido neste trabalho.

De maior interesse é o que escreve Lavigne sobre os desenvolvimentos posteriores: aponta que o XX Congresso do PCUS tomou posição firme a favor da legalidade socialista e que as repercussões logo surgiram tanto na doutrina quanto na legislação com a edição dos Fundamentos da legislação penal e dos Fundamentos sobre a organização judiciária da URSS e das repúblicas federadas em 1958 (LAVIGNE, 1980).

<sup>27</sup> "La doctrine soviétique n'a pas changé; elle est et demeure, comme au temps de Staline, que le droit ne doit pas dépérir par degrés ni immédiatement. Il dépérira le moment venu. Une seule politique a actuellement, comme dans les années passées, la faveur des dirigeants: c'est celle qui affirme dans l'U.R.S.S. le principe de légalité." (DAVID, 1961, p. 87).

Em um clima de maior abertura, os juristas soviéticos puderam definir um conceito de legalidade socialista em conferências e colóquios. Uma das funções do Estado soviético, na passagem do socialismo ao comunismo, seria a defesa dos direitos e interesses legais dos cidadãos – algo de grande interesse para o Estado, o partido e o Estado socialista (LAVIGNE, 1980).

Em 1961, o documento fundamental da vida soviética, o Programa do PCUS, adotado pelo XXII congresso, afirmou politicamente e com grande solenidade o princípio da legalidade socialista como uma das tarefas do partido. Para Lavigne, percebe-se que, na liderança soviética, há uma preocupação grande com o desenvolvimento da preocupação jurídica entre os cidadãos, apesar de considerar que haja uma dificuldade para que tal se efetive devido ao movimento paralelo de desenvolvimento de outras instituições participativas, cujo funcionamento está muito descolado da preocupação jurídica, como as milícias voluntárias, os tribunais de camaradas, as assembleias rurais etc. Para ele, essa é, provavelmente, uma das causas para a lentidão do desenvolvimento de uma consciência da legalidade, pois os cidadãos soviéticos não possuíam reflexos típicos do “cidadão contra os poderes” (LAVIGNE, 1980).

Finalmente, menciona que, nos anos 1970, a ênfase sobre o assunto passou a ser quanto à face repressiva do princípio, no sentido de punir os “delinquentes econômicos” e os contrarrevolucionários. A “legalidade socialista” agora passa a ser elemento inseparável da “democracia socialista” (LAVIGNE, 1980).

## 5 CONCLUSÃO

A conclusão do trabalho será apresentada a partir de três eixos, ligados aos objetivos traçados na introdução. Ao final, apresentar-se-ão possibilidades de seguimento no caminho de pesquisa já traçado.

### 5.1 O ESTABELECIMENTO DO MARCO TEÓRICO QUANTO À TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO

Inicialmente, para ter-se uma base teórica quanto ao que se iria tratar ao longo do trabalho, era fundamental estudar quais os marcos teóricos dos revolucionários, tanto dos líderes quanto de seus juristas, os homens e mulheres que se empenharam em tentar compreender o fenômeno jurídico no âmbito do marxismo, inseridos no contexto russo, visando à construção de uma nova sociedade – agora socialista – pela primeira vez na história. A partir dos pensadores pré-revolucionários, como Petrazitsky e Reisner, seguindo pelos revolucionários, Stutchka e Pachukanis, juntamente com exposições sobre o contexto histórico da revolução, estabeleceu-se que a maior reflexão alcançada pelos juristas soviéticos, na esteira do pensamento marxiano, em um contexto ainda de liberdade de discussão teórica, era de que o Direito deveria desaparecer no curso da transição da sociedade capitalista à socialista.

### 5.2 O STALINISMO E O CAPITALISMO DE ESTADO COMO NEGAÇÃO DA TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO

Estabelecido esse ponto de partida teórico, passou-se a analisar mais detidamente o contexto das mudanças de posicionamento da liderança soviética nos anos 1930, tanto teórica como praticamente levando ao fim da NEP e ao estabelecimento dos planos quinquenais. Fundamentalmente, considerando-se a hipótese do trabalho, caracterizou-se, mesmo que não de maneira totalmente aprofundada, dado o escopo do trabalho, a natureza do sistema soviético implantado pela dirigência revolucionária capitaneada por Stálin como um tipo de capitalismo de Estado, de encontro ao senso comum tanto de boa parte do pensamento teórico identificado com a “esquerda” quanto ao identificado com a “direita” de que se tratou de um Estado socialista. Tal caracterização deu-se baseada em fundamentos teóricos marxistas, uma vez que não faria sentido utilizar qualquer outro, já que os revolucionários se arvoravam de marxistas e se baseavam nos escritos de Marx (e de

Lênin) para construir a nova sociedade. A partir disso, fez-se um percurso sobre as medidas tomadas pela liderança stalinista no sentido de reforçar a preocupação com a estabilidade das leis, do direito positivo e da “legalidade revolucionária”, agora em transição à “legalidade socialista”. Essas medidas incluíram perseguição não só no campo das ideias como de maneira física aos juristas identificados com a teoria do desaparecimento do Direito e do Estado sob o socialismo. Os passos tomados para a implantação do capitalismo de Estado, conforme relatados e analisados neste capítulo, foram cotejados *pari passu* com as iniciativas de Stálin e de seu ideólogo jurídico Vychinsky de reforço sem precedentes do direito positivo e do judiciário, no sentido de implantar as novas bases do sistema, movendo-se cada vez mais fortemente para uma moldura capitalista (com propriedade estatal dos meios de produção), o que corrobora o desenvolvimento teórico, principalmente pachukaniano, de que, se o Direito e o Estado são ligados necessariamente ao capitalismo, o seu reforço não poderia ser ligado a um avanço do socialismo, mas, *au contraire*, a um maior domínio de formas capitalistas, exatamente o que aconteceu na URSS, dos anos 1930 até à sua queda, em 1991.

### 5.3 A VISÃO DOS JURISTAS OCIDENTAIS

O último eixo foi buscar em artigos de juristas ocidentais indícios, em suas análises, que pudessem confirmar a hipótese do trabalho. Dentre os estudados, dois soviólogos estadunidenses (Guins e Berman) e três autores franceses (Fridieff, David e Lavigne) tiveram artigos analisados quanto às suas posições sobre a hipótese do trabalho.

A tônica entre eles, embora talvez até seja o contrário do que gostariam de afirmar, é de confirmação da hipótese do presente trabalho, haja vista o tom triunfante utilizado. Nos seus textos, a constatação é unânime: o processo de consolidação do stalinismo e da economia planificada – que acabam por identificar com o socialismo – teve relação estreita com a virada de grande magnitude da liderança soviética no que tange ao direito positivo e seu fortalecimento, e, no caso de Lavigne, que escreve já com maior distanciamento do período em que se deu essa “revolução dentro da revolução”, pode-se notar que esse movimento somente se aprofundou, com uma produção legislativa cada vez mais abundante. Outro ponto importante a ser considerado é a afirmação de que, cada vez mais, o direito soviético tornava-se parecido com o direito dos países ocidentais, “burgueses”. O próprio conceito de

“legalidade socialista” cada vez mais tornou-se igual ao conceito de legalidade estrita. Todos esses fatores vêm no sentido de confirmar a hipótese do presente trabalho.

#### 5.4 POSSIBILIDADES

Dentre as possibilidades de continuação, alguns caminhos poderiam ser seguidos, como fazer um levantamento de toda a legislação editada nesse período no âmbito do direito positivo soviético. Além disso, o período estudado poderia ser expandido, de modo a correlacionar o desenvolvimento do Direito na URSS com os anos que se seguiram até a queda do Estado soviético ou, inclusive, até os dias atuais – o que dessa época chegou a influenciar o direito russo atual.

Além disso, dentro do estudo do direito comparado, poder-se-ia comparar a legislação adotada após a Constituição soviética de 1936 com a dos países ocidentais e buscar semelhanças e diferenças.

#### 5.5 PALAVRAS FINAIS

O presente trabalho buscou estabelecer uma primeira relação entre o stalinismo, a implementação do capitalismo de Estado e o fortalecimento do Direito na URSS. Apesar do escopo limitado de um trabalho de conclusão de curso, essa relação pode ser estabelecida. A crítica do processo de consolidação do capitalismo de Estado e sua limitação quanto a qualquer possível saída ao socialismo não tem por objetivo diminuir os méritos históricos do povo soviético, que, a duras penas, enfrentando o cerco do bloco dos países ocidentais liderados pelos Estados Unidos, uma guerra civil e uma guerra mundial, conseguiu construir o que planejava o programa tradicional da social-democracia: estatizou as grandes empresas, desenvolveu as forças produtivas, retirando a Rússia de um atraso secular e colocando o país entre as maiores potências econômicas e tecnológicos do mundo, enquanto criou sistemas de educação e saúde de qualidade públicos, um regime de pensões e benefícios para os aposentados e desfavorecidos e todo tipo de benefícios à população, como incentivos ao esporte e à cultura, ou seja: o maior Estado de bem-estar social, em tamanho e escopo – ainda que não socialista ou tendendo ao socialismo, como bem seu destino final demonstrou.

## REFERÊNCIAS

- ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias, v. 8). p. 21–44.
- BERMAN, Harold J. Law Reform in the Soviet Union. **American Slavic and East European Review**, Cambridge, v. 15, n. 2, p. 179, 1956.
- BERMAN, Harold J. Soviet Justice and Soviet Tyranny. **Columbia Law Review**, Nova York, NY, v. 55, n. 6, p. 795, 1955.
- BERMAN, Harold J. Soviet Law and Government. **The Modern Law Review**, Londres, v. 21, n. 1, p. 19–26, 1958.
- BERMAN, Harold J. The Challenge of Soviet Law. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 62, n. 2, p. 220, 1948.
- BERMAN, Harold J. The Challenge of Soviet Law: III. Law of a New Type. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 62, n. 3, p. 449, 1949.
- BERMAN, Harold J. The Dilemma of Soviet Law Reform. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 76, n. 5, p. 929, 1963.
- BETTELHEIM, Charles; CHAVANCE, Bernard. O stalinismo como ideologia do capitalismo de Estado. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **Análise Marxista e Sociedade de Transição**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. (Coleção Ideias, v. 5). p. 75–112.
- CASALINO, Vinícius Gomes. A Revolução e a crítica marxista do direito: debates de 1917 a 1937. **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 1, p. 154–182, 2017.
- CERRONI, Umberto. **O Pensamento Jurídico Soviético**. 1. ed. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, 1976.
- DAVID, René. Légalité socialiste ou dépérissement du droit ?. **Cahiers du monde russe et soviétique**, Paris, v. 2, n. 1, p. 56–87, 1961.
- DUPRAZ, Emily. **Harold J. Berman, 1918-2007**. Cambridge, 2007. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/harold-j-berman-expert-in-soviet-law-legal-history-and-law-and-religion-1918-2007/>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- ESCALANTE, Víctor Romero. **A Revolução Russa e a tentativa de extinguir o direito**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.org/A-Revolucao-Russa-e-a-tentativa-de-extinguir-o-direito>. Acesso em: 2 abr. 2023.

FRANQUIEN, Yves. **Register of the George Constantine Guins papers**. Stanford, 2020. Disponível em: [https://oac.cdlib.org/findaid/ark:/13030/tf9b69p049/entire\\_text/](https://oac.cdlib.org/findaid/ark:/13030/tf9b69p049/entire_text/). Acesso em: 24 mar. 2023.

FRIDIEFF, M. A la recherche d'une définition parfaite du droit soviétique. **Revue internationale de droit comparé**, Paris, p. 81–88, 1952.

GUINS, George C. Law Does not Wither Away in the Soviet Union. **Russian Review**, Lawrence, KS, v. 9, n. 3, p. 187, 1950.

GUYOT, Daniel. La révolution russe de 1917 et la naissance du droit soviétique. A l'occasion du centenaire de la Révolution russe de 1917. **Revue internationale de droit comparé**, Paris, v. 69, n. 4, p. 865–896, 2017.

HAZARD, John N. Drafting New Soviet Codes of Law. **American Slavic and East European Review**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 32, 1948.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 12, n. 23, p. 24, 2013.

LARA, Philippe de. Prendre le droit soviétique au sérieux. **Revue internationale de droit comparé**, Paris, v. 65, n. 4, p. 879–903, 2013.

LAVIGNE, P. La légalité socialiste et le développement de la préoccupation juridique en Union Soviétique. **Revue d'études comparatives Est-Ouest**, Paris, v. 11, n. 3, p. 5–20, 1980.

LÊNIN, Vladimir I. **O Estado e a revolução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

MARX, Karl. **O capital - Livro 3: Crítica da economia política. Livro 3: O processo de circulação do capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias, v. 8). p. 45–52.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. 1996. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996. Disponível em: [http://acervus.unicamp.br/index.asp?codigo\\_sophia=107207](http://acervus.unicamp.br/index.asp?codigo_sophia=107207). Acesso em: 5 fev. 2023.

NAVES, Márcio Bilharinho. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias, v. 8). p. 95–102.

- NAVES, Márcio Bilharinho. Stalinismo e capitalismo. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **Análise Marxista e Sociedade de Transição**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. (Coleção Ideias, v. 5). p. 57–74.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. *Em*: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. (Coleção Ideias, v. 8). p. 137–149.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. [S. l.]: Boitempo Editorial, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. As contribuições de P. I. Stutchka para o Pensamento Jurídico Soviético Revolucionário. *Em*: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (org.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. 1. ed. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017. p. 52–81.
- PAZELLO, Ricardo; SOARES, Moisés Alves. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente / Law and Marxism: between antinormativism and insurgency. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 475–500, 2014.
- PRIEB, Sérgio Alfredo Massen. **Do socialismo da URSS ao capitalismo da Rússia – os efeitos sociais das reformas capitalistas**. 1. ed. Curitiba: EDITORA CRV, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://editoracrv.com.br/produtos/detalhes/34196-crv>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. **As revoluções russas e o socialismo soviético**. 1. ed. São Paulo: SciELO - Editora UNESP, 2004. (Revoluções do século XX).
- RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1932–1954, 2019.
- STUTCHKA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. 3. eded. São Paulo: Sundermann, 2009.
- VYCHINSKY, Andrei Yanuaryevitch. **The Law of the Soviet State**. 1. ed. New York: The Macmillan Company, 1948.